2.° SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/89/M:

Reformula a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, bem como a remuneração dos seus membros.

Decreto-Lei n.º 36/89/M:

Dá nova redacção à alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, (Instituição de medalhas em Macau).

Portaria n.º 79/89/M:

Aprova o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo para o ano económico de 1989.

Portaria n.º 80/89/M:

Dá nova redacção ao artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 201/SAAE/89, que delega competências na directora dos Serviços de Economia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 7/SAESAS/89, que fixa, no ano lectivo de 1988-1989, os prazos de inscrição para admissão a provas de exames e bem assim o seu calendário de realização.

Serviços de Finanças:

Escritura de concessão da exploração de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon).

Escritura de contrato de concessão da exploração de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Serviços de Economia :

Despacho n.º 3/89/DIR, que delega competências num subdirector dos Serviços de Economia.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/89/M de 18 de Maio

Considerando a necessidade de reajustar a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, criada pelo Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, a forma de substituição do respectivo presidente e as remunerações dos membros que a integram;

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1. A Comissão de Classificação de Espectáculos funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e tem a seguinte composição:

- a) Director dos Serviços de Educação, que presidirá;
- b) Seis vogais designados pelo Governador, em representação das Autarquias Locais, das Forças de Segurança

de Macau, do Gabinete de Comunicação Social, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, do Serviço de Administração e Função Pública, e do Instituto Cultural de Macau;

- c) Três vogais designados pelo Governador, sob proposta do presidente da Comissão, um dos quais em representação das empresas promotoras e/ou exibidoras de espectáculos.
- 2. Servirá de secretário, sem direito a voto, um funcionário da Direcção dos Serviços de Educação, designado pelo presidente da Comissão.
- Artigo 4.º O presidente da Comissão será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vogal que for superiormente designado.
- Art. 2.º—1. O presidente, bem como os vogais e o secretário da Comissão de Classificação de Espectáculos, têm direito às remunerações mensais correspondentes, respectivamente, a 25% e 20% do índice 100 da tabela de vencimentos da Função Pública.
- 2. As remunerações, referidas no número anterior, sofrem o desconto de 1/8 por cada falta de comparência às reuniões para que forem convocados os membros da Comissão.
- Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Educação presta o necessário apoio administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão de Classificação de Espectáculos.
- Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 20/78/M, de 1 de Julho.

Aprovado em 10 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 36/89/M de 18 de Maio

Verificando-se estarem desajustadas algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro;

Considerando, assim, ser urgente adequar, no essencial, esse normativo às actuais circunstâncias, embora desde já se reconheça a necessidade de, a curto prazo, proceder-se à reformulação dos critérios e processos de atribuição de medalhas do Território, tornando-os mais aptos e consentâneos com as realidades e actuais padrões do Território;

Reconhecendo, deste modo, ser oportuno melhorar, de imediato, alguns aspectos consagrados no Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 115/84/M, de 3 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 5.º, n.º 2, alínea d)

Mérito Desportivo — pelo desenvolvimento da educação física e dos desportos ou pela obtenção para Macau e/ou para Portugal de classificações ou de feitos desportivos considerados notáveis.

Artigo 6.º, n.º 1

As medalhas, com a dimensão maior de 40 mm, com excepção da Medalha de Valor que terá 45 mm, obedecem aos modelos anexos ao presente decreto-lei e são cunhadas em prata, sendo a de «Valor» com banho de ouro.

Artigo 9.º

Os processos de concessão, de perda e de registo das medalhas correm pelo Gabinete do Governador.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 79/89/M

de 18 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, para o ano de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1989, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão, sendo as receitas previstas em MOP \$ 28 928 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1989

lassifi	cação Ec	conómica			Import	ânci	as
Cap°	Grupo	Art°	Designação da Receita	Por	Artigos	Por	Capítulos
			RECEITAS CORRENTES:				
03	00	00	Taxas, multas e outras pena- lidades:				
03	01	00	Taxas:				
03	01	01	Taxas e propinas dos estabeleci- mento de ensino			\$	500.000,00
04	00	00	Rendimentos de propriedade:				
04	03	00	Juros - Outros sectores:				
04	03	01	Juros dos depósitos bancários			\$	300.000,00
05	00	00	Transferências:				
05	01	00	Sector público:				
05	01	01	Subsídio do Governo do Terri-				
			tório	\$19.2	200.000,00		
05	01	02	Subsídio da Caixa Económica Postal	\$	5.000,00	\$19.	205.000,00
00	00	00	Outure Bresites Commentes				
08 08	00	00	Outras Receitas Correntes:				
08	01	00	Receitas eventuais e não espe-			\$	400.000,00
			CITICAGAS			3	400.000,00
			RECEITAS DE CAPITAL:				
13	00	00	Outras receitas de capital:				
13	01	00	Saldo das contas dos anos findos			\$ 8	520.000,00
14	00	00	Reposições não abatidas nos			0.	020.000,00
			pagamentos			\$	3.000,00
			TOTAL			\$28.	928.000,00

Cla	ssifi	cação	Econ	ómica	Dosignação da Dosassa		Impo	ortând	ias
Cap°	Gru.	Art°	No.	Alí.	Designação da Despesas	Por	Números	Por	· Artigos
					DESPESAS CORRENTES:				
01	00	00	00	1	Pessoal				
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes	ĺ			
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual				
01	01	05	01		Salários			\$	500.000,00
01	02	00	00		Remunerações acessórias				•
01	02	01	00		Gratificações variáveis ou				
0.1		0.0			eventuais			\$	50.000,00
01	02	03	00		Horas extraordinárias			\$	100.000,00
01	02	04	00		Abono para falhas			\$	20.000,00
01	02	05	00		Senhas de presença			\$	50.000,00
01 01	06 06	00 03	00 00		Compensação de encargos				
UI	00	03	00		Deslocações Compensação de				
01	06	03	01		encargos				-
01	06	03	02		Ajudas de custo de embarque Ajudas de custo diárias	 		\$	70.000,00
01	06	03	03		Outros abonos Compensação de			\$	70.000,00
0.						!		¢	20 000 00
					encargos			\$	20.000,00
02	00	00	00	1	Bens e serviços				
02	01	00	00		Bens duradouros		İ		
02	01	04	00		Material de educação, cultura e				
					recreio			\$	20.000,00
02	01	06	00		Material honorífico e de repre-				·
02	0.1	07	00		sentação			\$	20.000,00
02 02	01 01	07	00		Equipamento de secretaria				700.000,00
02	02	08	00		Outros bens duradouros			\$	200.000,00
02	02	02	00	- 1	Bens não duradouros				
02	02	04	00	1	Combustíveis e lubrificantes		· ·	\$	20.000,00
02	02	07	00		Consumos de secretaria Outros bens não duradouros		1		300.000,00
02	03	00	00	}	Aquisição de serviços			\$	90.000,00
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de				
ĺ					bens			c	40,000,00
02	03	02	00		Encargos das instalações		}	\$	40.000,00
02	03	02	01	1	Energia eléctrica		1		
02	03	02	02		Outros encargos das instalações			\$	30.000,00
02	03	04	00		Locação de bens		,		
02	03	05	00		Transportes e comunicações				
02	03	05	02		Transportes por outros motivos			\$ 2	200.000.00
02	03	05	02	01	Primeiras passagens, de férias e			•	
00		0-			de regresso para estudantes		1:	\$ 7	700.000,00
02	03	05	03	j	Outros encargos de transportes e		}		
02	03	06	00	ļ	comunicações		9	. .	30.000,00
02	03	06 07	00		Representação				
02	03	08	00		Publicidade e propaganda		9	\$	50.000,00
<u> </u>	00	00	00]		Trabalhos especiais diversos		1		

Clas	ssific	cação	Econo	ómica	Designação do Designação	Importâncias		Designação da Despesas Importâncias
Cap°	Gru.	Art°	No.	Alí.	Designação da Despesas	Por Números	Po	or Artigos
02 02	03	08 09	01 00		Estudos e trabalhos especiais Encargos não especificados		\$	50.000,00 30.000,00
05 05 05 05 05 05 05 05	00 02 02 02 02 04 04 04	00 00 01 02 04 00 00	00 00 00 00 00 00 00	01 02 03 04	Outras despesas correntes Seguros Pessoal			10.000,00 7.003.000,00 8.095.000,00 60.000,00 300.000,00
07 07 07 10	00 06 09 00 99	00 00 00 00	00 00 00 00		DESPESAS DE CAPITAL Outros investimentos Construções diversas Material de transporte Outras despesas de capital: Saldo orçamental TOTAL		\$ 20	 100.000,00

Fundo de Bolsas de Estudo, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1989. — A Comissão, Maria Edith da Silva — João Bosco Basto da Silva — Mário Correia de Lemos — Hong Hin Yeung — Manuel António Rodrigues Carvalho — Pe. António Tam.

Portaria n.º 80/89/M de 18 de Maio

Considerando que a falta de quadros médios nas Corporações das Forças de Segurança Pública de Macau, designadamente chefes e subchefes, constitui uma situação preocupante;

Considerando que aquela falta de quadros irá ser agravada pelo previsível ingresso desses elementos nos cursos da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Considerando que é diminuto e insuficiente o número de guardas-ajudantes, guardas de 1.ª classe e bombeiros-ajudantes com o curso geral do ensino oficial (9.º ano) em Português ou 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III; e,

Tendo ainda em consideração que é preciso tomar medidas de excepção para atenuar a carência de chefes e subchefes, cujo concurso de promoção impõe a realização de provas classificativas culturais e práticas, visando o seu enriquecimento profissional e cultural;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

(Medidas transitórias)

1. Até 31 de Dezembro de 1991 verificar-se-ão as seguintes medidas transitórias:

- a)
- b) A título excepcional, e por despacho do comandante das FSM, podem ser admitidos:
- 1) Para o concurso de promoção a subchefe, os guardas de 1.ª classe, guardas-ajudantes e bombeiros-ajudantes que tenham como qualificação académica o 6.º ano de escolaridade do ensino oficial ou habilitações académicas equivalentes quer tenham sido obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território, nestes dois últimos casos com o exame de Língua Portuguesa grau I e desde que tenham obtido aproveitamento numa prova de admissão ao respectivo concurso de promoção;
- 2) Para o concurso de promoção a chefe, os subchefes que tenham como qualificação académica o 6.º ano de escolaridade do ensino oficial ou habilitações académicas equivalentes quer tenham sido obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território, nestes dois últimos casos com o exame de Língua Portuguesa grau I e desde que tenham obtido aproveitamento numa prova de admissão ao respectivo concurso de promoção.

c)	***************************************	
2.	***************************************	

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 201/SAAE/89

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

- 1. É subdelegada na directora dos Serviços de Economia, dr.ª Maria Gabriela dos Remédios César, competência para:
- 1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 1.3. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
 - 1.4. Autorizar a progressão na carreira ao respectivo pessoal;
- 1.5. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;

- 1.6. Autorizar o assalariamento eventual e respectivas renovações;
- 1.7. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares do quadro de pessoal, a constituição dos respectivos júris e proceder às nomeações daí decorrentes;
 - 1.8. Homologar as listas classificativas;
- 1.9. Autorizar a recondução e reconverter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.10. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;
- 1.11. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- 1.12. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- 1.13. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- 1.14. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;
- 1.15. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- 1.16. Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, nos termos legais;
- 1.17. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
 - 1.18. Autorizar o seguro automóvel;
- 1.19. Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no que respeite à execução do Orçamento Geral do Território, até ao montante de 50 000 patacas, sendo aquele valor reduzido a metade, quando não haja lugar à realização de concurso e/ou à celebração de contrato escrito;
- 1.20. Assinar o expediente, dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições dos Serviços;
- 1.21. Conceder as isenções relativas ao Imposto de Consumo no âmbito da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho;
- 1.22. Conceder as autorizações a que se refere o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com excepção das mencionadas nos n.ºs 2 a 4 do Despacho n.º 1/SAAE/87, de 21 de Agosto, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1987, e no n.º 1 do Despacho n.º 33//SAAE/88, de 11 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1988;
- 1.23. Conceder as autorizações previstas no Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;
- 1.24. Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 19/74, de 29 de Junho;
- 1.25. Conceder as autorizações a que se refere o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, com excepção da matéria a que se reporta o n.º 1 do artigo 33.º daquele diploma.

- 2. As competências subdelegadas nos termos deste despacho, poderão ser, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, subdelegadas mediante despacho da directora dos Serviços, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.
- 3. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, a presente subdelegação de competências manter-se-á em vigor sempre que a directora dos Serviços for substituída nos termos legais.
- 4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.
- 5. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho 7/SAESAS/89

Tornando-se necessário fixar, no ano de 1988-1989, os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos ensinos preparatório e secundário;

Tornando-se ainda necessário fixar o calendário de realização daquelas provas, quando respeitantes a disciplinas que se encontram sujeitas ao regime de ponto único, de âmbito nacional;

Ao abrigo do disposto nos n.º 33.1 e 37.1 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril, determino:

- a) Prazos de inscrição para admissão a prova de exame
- 1. No ano lectivo de 1988-1989, a inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas do ensino preparatório e dos cursos do ensino secundário deverá ser feita nos prazos mencionados no anexo I ao presente despacho.
- 1.1. O processo de inscrição deverá ser instruído com os documentos indicados nos n.º 31.1 a 31.9 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril;
- 1.2. O processo de inscrição, devidamente instruído, deverá ser entregue no estabelecimento de ensino pretendido pelo estudante para a realização das provas de exame requeridas.

- 2. Os alunos que frequentam os ensinos preparatório ou secundário em regime de ensino individual ou doméstico, ou em escola particular ou cooperativa, sem autonomia ou paralelismo pedagógico, devem ser inscritos até ao dia 12/6, inclusive. Esta inscrição é feita a título condicional, devendo, até à véspera da data fixada para a realização da primeira prova de exame a prestar pelo aluno, ser apresentada a respectiva folha de frequência com as classificações que lhe foram atribuídas no final do 3.º período lectivo.
- 3. Sempre que a conveniência dos serviços a justificar, poderá ser determinado que o aluno preste as provas de exame requeridas em escola diferente daquela em que efectuou a inscrição.
 - b) Calendário de realização das provas de exame
- 4. As provas de exame terão lugar nas datas constantes dos calendários anexos (anexos II e V) ao presente despacho.
 - c) Admissão à 2.ª chamada das provas de exame
- 5. No corrente ano, a título excepcional, a admissão à 2.ª chamada das provas de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade deverá ser requerida no 1.º dia útil seguinte ao da falta à 1.ª chamada; as pautas dos examinandos admitidos à 2.ª chamada das provas de exame daquelas disciplinas poderão ser afixadas até à véspera (período da manhã) da realização das mesmas.
- 5.1. Nos restantes cursos observar-se-á, nesta matéria, o que se encontra estabelecido nos n.ºs 36.3 e 40.2 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril.
- O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 10 de Maio de 1989. O Secretário-Adjunto, Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO I

Prazos de inscrição para a admissão a provas de exame das disciplinas do ensino preparatório e dos cursos do ensino secundário.

- 1. Época de Junho-Julho:
- 1.1. Candidatos autopropostos (a)
 Prazo normal 3/4 a 11/4;
 Prazo suplementar 13/4 a 15/4;
- 2. Chamada especial de Setembro (b):
- 2.1. Provas de exame para a conclusão de curso
 Prazo normal 17/7 a 31/7;
 Prazo suplementar 1/8 a 5/8.
- a) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço de segurança territorial e os candidatos portadores de deficiência permanente devem efectuar neste prazo a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1988-1989; no respectivo boletim de inscrição indicarão, porém, a fase de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscreveram.
- b) Provas de exame a requerer pelos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 64.1 a 64.5 do Despacho n.º 5/SAESAS/89.

ANEXO II

CALENDÁRIO CERAL DE EXAMES - ENSINO PREPARATÓRIO

ANO DE 1988 - 1989

	la FASE -	JULHO DE	1989			
EXAMINANDOS	DISCIPLINAS	HORAS	DATAS			
		HORAS	1ª C H A M A D A	2ª CHAMADA		
Alunos das escolas do ensino particu- lar e cooperativo	Português Ciências da Natureza	15 17	Dia 10 (2ª Feira)	Dia 19 (4ª Feira)		
sem autonomia ou paralelismo pedagó- gico, do ensino in-	História/E. Sociais Língua Estrangeira	15 17	Dia 12 (4º Feira)	Dia 20 (5ª Feira)		
dividual ou domésti- co e dos seminários.	Matemática Educação Visual	15 17	Dia 14 (6ª Feira)	Dia 21 (6ª Feira)		
	Português Ciências da Natureza	21 23	Dia 10 (2ª Feira)	Dia 19 (4º Feira)		
AUTOPROPOSTOS	Nistória/E. Sociais Língua Estrangeira	21 23	Dia 12 (4ª Feira)	Dia 20		
	Matemática Educação Visual	21 23	Dia 14 (6º Feira)	Dia 21 (6º Feira)		
	20 Fase -	- Setembr	O DE 1939			
	Português Ciências da Natureza	21 23	Dia 4 (2º Feira)			
AUTOPROPOSTOS	Nistória/E. Sociais Língua Estrangeira	21 23	Dia 5	(3º Feira)		
	Matemática Educação Visual	21 23	Dia 6	(42 Feira)		

ANEXO III

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO

1g FASE - 1g CHAMADA - ANO DE 1988 - 1989

ğ	19 de Junho	20 de Junho	21 de Junho	22 de Junho	10 de Julho	11 de Julho	12 de Julho	14 de Julho 15	15 de Julho	17 de Julho	18 de Julho
(2ª Feira)	ra)	(3ª Feira)	(4ª Feira)	(5ª Feira	(2ª Feira)	(3g Feira)	(4g Feira)	(6g Feira)	(Sábado)	(2ª Feira)	(3ª Feira)
12º Ano Alemão Geologia História das Artes	no o gia ria rtes	12º Ano Biologia Grego História	129 Ano Inglês	12 <u>9</u> Ano Física	CCD Economia Psicologia CCL Inglês CCTN Inglês	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História	CCD Francês CCLN Francês CCTN	CCD Inglês CCLN Português CCTN	CCD Latim CCLN Latim
129 Ano Química Filosof	12º Ano Química Filosofía	129 Ano Francês Geometria Descritiva	12º Ano Matemática Latím	120 Ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Introdução à Política CCIN Introdução	CCD Português. CCLN Ciências Naturais CCTN	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CCD Sociologia Fisica e Quimica CCLN Ciencias Fisico-Qui mica. CCTN	CCD Direito CCLN Geografia
'		,	!	•	9º Ano Inglês CGN Inglês	9º Ano Alemão CGN Introdução à Economía	9 <u>9</u> Ano Matemática CGN Matemática	99 Ano Francês CGN Francês	ť	9 <u>o</u> Ano Português CGN Português	
·		,	ı	•	9 <u>o</u> Ano Geografia CGN Educação Visual	92 Ano Desenho CGN Desenho	99 Ano História CGN História	99 Ano Biologia CGN Ciências do Ambien-		99 Ano Ciências Físico-Qui micas CGN Física e	

ANEXO IV

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO

1g FASE - 2g CHAMADA - ANO DE 1983-1989

		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
24 de Julho (2ª Feira)	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CCD Direito Latim Fisica e Quimica CCLN Latim Ciências Físi- co-Quimicas	99 Ano Português CGN Português CCD Sociologia CCIN Ciências Naturais CCTN Fisica	92 Ano Ciências Fisi- co Químicas CGN Fisica e Quími
22 de Julho (Sábado)	99 Ano Francês GGN Francês CCD Biologia Lingles CCLN CCLN Português CCTN	99 ino Biologia Ciencias do Ambiente CCD CCLN Introdução à Politica CCIN Introdução à	1	,
21 de Julho (6ª Feira)	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Geometria Descritiva Geografia História CCLN	9º Ano Matemática CGN Matemática CCD Matemática CCLN Matemática CCLN Matemática	99 Ano História CGN História CCTN Química
20 de Julho (5 <u>a</u> Feira)	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD História das Artes Vi- suais Psicologia	92 Ano Alemão CGN Introdução à Economia CCLN Desenho	99 Ano Desenho CGLN Desenho
19 de Julho (4ª Feira)	CCD Economia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Geologia Grego CCLN Grego	92 Ano Inglês CGN Inglês	92 Ano Geografia CGLN Educação Vi- sual
28 de Junho (4ª Feira)	12 <u>9</u> Ano Física	129 Ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho	1	ı
27 de Junho (3ª Feira)	129 Ano Inglês	12 <u>9</u> Ano Katemática Latim	,	•
26 de Junho (2ª Feira)	12º Ano Biologia Grego História	12º Ano Francês Geometria Descritiva	•	ı
23 de Junho (6 <u>a</u> Feira)	122 Ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12º Ano Química Filosofia	•	ı
Dias	15	17	21	23

A N E X O V CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO CHAMADA ESPECIAL DE SETEMBRO - ANO DE 1988-1989

13 de Setembro (4ª Feira)	CGN História	CGN Ciências do Ambiente	CCD Latim CCLN Latim	CCD Direito CCLN Português CCTN Português
12 de Setembro (3ª Feira)	CGN Francês	CGN Matemática	CCD Inglês CCLN Geografia	CCD Sociologia Fisica e Quí- mica CCLN Ciências Fí- sico Químicas CCTN
9 de Setembro (Sábado)	CCD Francês CCLN Francês CCTN	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	-	ı
6 de Setembro (4ª Feira)	CGN Física e Quí- mica	CGLN Introdução à Economia	CCD Biologia História CCLN História	CCD Português CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à
5 de Setembro (3ª Feira)	129 Ano Física CGN Português	122 Ano Geografia Literatura Por tuguesa Desenho CGLN	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Ciências Naturais CCIN
4 de Setembro (2ª Feira)	122 Ano Biologia Grego História	122 Ano Francês Geometria Descritiva CGLN Educação Vi-	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho
2 de Setembro (Sábado)	122 Ano Inglês CGN Inglês	129 Ano Matemática Latim	1	a
l de Setembro (6 <u>a</u> . Feira)	129 Ano Alemão Geologia História das Artes Visu- aís	12º Ano Química Filosofia	CCD Economia Psicologia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Geologia Grego CCLN Grego
Dias	15	17.30	21	23

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES ENSINO SECUNDÁRIO

LEGENDA

Cursos Gerais Nocturnos (Liceal e Técnicos)	CGN
Curso Geral Liceal Nocturno	CGLN
Cursos Complementares Nocturnos:	
Liceal	CCLN
Técnico	CCTN
Curso Geral Unificado (9.º ano de escolaridade)	9.º ano
Cursos Complementares Diurnos (10.º/11.º anos de	
escolaridade)	CCD
12.º ano de escolaridade (cursos da via de ensino)	
*	

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

CONTRATO de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon).

Aos cinco dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Macau e no edifício Banco Luso Internacional, onde funciona o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

Primeiro: O território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral, com os poderes conferidos de harmonia com o despacho de Sua Excelência o Governador, de vinte e quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e nove.

Segundo: A sociedade comercial de responsabilidade limitada, denominada «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil seiscentos e trinta e dois, a folhas quarenta e dois do livro C-quinto, neste acto representada pelo seu gerente, Edmond Ting Chung Lau.

Reconheço a identidade do primeiro outorgante por ser do conhecimento público e meu pessoal e verifiquei a do segundo em face dos elementos de identificação pessoal do seu representante, bem como a qualidade em que outorga, no uso de poderes de representação, os quais se encontram arquivados no respectivo processo para os devidos efeitos.

Assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalhó, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca, pelos outorgantes foi dito:

Por contrato celebrado, em trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, entre o Território e a Sealink Ferries, Limited, que, conforme apresentação número três do dia dez de Março de mil novecentos e oitenta e nove da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, e inscrita sob o número mil seiscentos e trinta e dois a folhas quarenta e dois do livro C-quinto passou a denominar-se «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited» foi regulado o exercício da actividade de transporte marítimo de passageiros entre Macau e Hong Kong (Kowloon).

Entendem as partes ser conveniente introduzir naquele contrato as alterações aconselhadas pela experiência, entretanto colhida ou impostas pelas condições em que actualmente se desenvolve a actividade transportadora.

Entendem ainda dever aproveitar a oportunidade para proceder à reformulação global do contrato, de modo a poder dispor-se de um texto, devidamente sistematizado, em que melhor se regula o regime geral da actividade a exercer pela empresa.

Em consequência, o território de Macau e a «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited» acordam em que a exploração de carreiras rápidas entre Macau e Hong Kong (Kowloon) a cargo da referida empresa passe a reger-se pelo contrato seguinte:

Artigo primeiro

(Definições)

Ao presente contrato são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Território significa o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substrato territorial da mesma;
- b) Operadora significa a «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», sociedade comercial de responsabilidade limitada, constituída e sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil seiscentos e trinta e dois, a folhas quarenta e dois do livro C-quinto;
 - c) Partes significa o Território e a operadora;
- d) Contrato significa este acordo e, ainda, os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados pelas Partes;
- e) Exploração significa o direito atribuído pelo contrato à Operadora de explorar ligações marítimas entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon);
- f) Entidade fiscalizadora significa a entidade, ou entidades, designadas pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações da Operadora.

Artigo segundo

(Objecto)

Um. O presente contrato regula a exploração pela Operadora de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon) — Sham Shui Po Ferry Pier.

Dois. O terminal «Sham Shui Po Ferry Pier» poderá, a requerimento da Operadora e mediante concordância do Governador do Território, vir a ser substituído por outro, desde que localizado em Kowloon.

Três. A Operadora obriga-se a assegurar a operação e exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong, nos termos acordados e no respeito do princípio do interesse público que preside à celebração deste contrato por parte do Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. Este contrato vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos contados a partir de trinta de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, sem prejuízo da sua rescisão ou revogação nos termos, respectivamente, dos artigos décimo sétimo e vigésimo segundo e ainda do prolongamento do prazo por período igual àquele em que houver suspensão da exploração, conforme o disposto no artigo décimo oitavo.

Dois. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por acordo das Partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. No antepenúltimo ano de vigência do contrato, as Partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo.

Artigo quarto

(Frota de embarcações)

Um. A Operadora obriga-se a:

- a) Manter ao serviço o mínimo de três embarcações de sua propriedade, tipo Hovermarine, com uma lotação mínima de duzentos lugares cada uma;
- b) Submeter a vistoria prévia do Território as embarcações que pretenda afectar à exploração;
- c) Pôr e manter as embarcações em estado de navegabilidade e convenientemente equipadas;
- d) Observar a legislação em vigor em Macau, bem como os usos, regulamentos e convenções internacionais sobre transporte por mar de passageiros e suas bagagens e sobre segurança e salvaguarda da vida humana no mar;
- e) Assegurar o bom estado geral das embarcações e mantê-las em bom estado de conservação e limpeza;
- f) Afixar no interior de cada embarcação, em lugar visível, a indicação da sua lotação;
 - g) Não exceder a lotação fixada para cada embarcação;
- h) Afixar e dar a conhecer oralmente, a bordo de cada navio, informações relativas à segurança dos passageiros, em língua portuguesa e chinesa, pelo menos;
- i) Manter a bordo dos navios um serviço de cabine para assistência aos passageiros;
- j) Garantir por seguro adequado a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos passageiros, em caso de morte ou acidentes pessoais, ou de perda das suas bagagens ou danos por ela sofridos;
- Acatar as instruções ou recomendações formuladas pela Capitania dos Portos;

- m) Tomar as medidas necessárias para que o pessoal afecto ao movimento se apresente limpo e devidamente uniformizado e se comporte correctamente para com os passageiros;
- n) Submeter à aprovação prévia do Território, até trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor os horários das carreiras, bem como as alterações que pretenda introduzir-lhes;
- o) Afixar nas embarcações e no terminal de passageiros os horários em vigor e dar adequada publicidade às alterações aprovadas, designadamente, mantendo-as afixadas nos mesmos locais a partir do décimo quinto dia anterior à data de início da sua aplicação;
 - p) Cumprir os horários aprovados.

Dois. A substituição de qualquer embarcação, bem como o aumento ou diminuição da frota carecem de prévia autorização do Território.

Três. Logo que tal seja legalmente possível, a Operadora, de harmonia com o programa a acordar entre as partes, promoverá o registo em Macau dos navios afectos às ligações marítimas, objecto do presente contrato.

Artigo quinto

(Vistoria das embarcações)

Um. O Território poderá, para além das inspecções normais previstas na legislação em vigor, mandar proceder à vistoria das embarcações afectas às ligações objecto deste contrato sempre que o entenda conveniente.

Dois. As embarcações, em relação às quais a vistoria conclua que não reúnem as condições necessárias para assegurar o serviço, não poderão continuar a ser utilizadas.

Artigo sexto

(Frequência das viagens)

Um. A Operadora deverá efectuar, no mínimo, doze viagens diárias, em cada sentido.

Dois. A Operadora obriga-se a reforçar a frequência das carreiras de modo a garantir a capacidade de transporte necessária à satisfação da procura.

Três. A Operadora fica sujeita às decisões da Capitania dos Portos sobre a entrada e saída dos portos de Macau.

Artigo sétimo

(Ponte-cais)

Um. A Operadora instalará e manterá, em bom estado e à sua própria custa, as infra-estruturas do Porto Exterior que forem aprovadas pelos Serviços competentes do Território, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

Dois. No termo da vigência do presente contrato, a Operadora, entregará, gratuitamente, ao Território, livres de quaisquer ónus ou encargos e em estado que permita a continuidade da sua utilização, as obras e instalações referidas no número anterior, assim como o equipamento e mobiliário afectos à exploração do cais.

Artigo oitavo

(Transporte de bagagem)

Um. A Operadora transportará gratuitamente, além da bagagem de mão, um máximo de vinte quilos (20kg) de bagagem por passageiro.

Dois. O transporte da bagagem que exceder o limite, fixado no número anterior, será pago de acordo com a tabela de preços de transporte, aprovada pelo Território.

Três. O transporte de bagagem será feito em espaços próprios reservados em cada navio.

Quatro. A Operadora fica obrigada a estabelecer no terminal do Porto Exterior e no terminal de Hong Kong um serviço de despacho das bagagens dos passageiros.

Cinco. As bagagens, referidas no número anterior, são transportadas no navio em que o passageiro fizer a viagem e deverão ser apresentadas a despacho até ao termo do período fixado pela Operadora, o qual não poderá ir além de trinta minutos antes da hora de embarque.

Artigo nono

(Taxas a satisfazer pela concessionária)

A Operadora pagará as taxas estabelecidas na legislação em vigor, designadamente as relativas ao desembaraço marítimo das embarcações, aos serviços prestados pelos agentes da autoridade marítima e ao transporte de passageiros.

Artigo décimo

(Reserva de lugares por motivo de serviço público)

Um. A Operadora obriga-se a satisfazer gratuitamente as requisições de transporte de passageiros que, por motivo de serviço público, lhe sejam formuladas pelos serviços da Administração indicados pelo Território.

Dois. A taxa de embarque no porto de Hong Kong constitui encargo do passageiro.

Artigo décimo primeiro

(Trabalhos a realizar nas Oficinas Navais de Macau)

A Operadora obriga-se a contratar com as Oficinas Navais de Macau, desde que estas tenham possibilidades técnicas e os preços e prazos oferecidos sejam competitivos, a realização de todas as obras de manutenção e reparação das infra-estruturas a seu cargo situadas em Macau.

Artigo décimo segundo .

(Sistema tarifário)

Um. O sistema tarifário é estabelecido pela Operadora, que não poderá adoptar tarifas superiores à tarifa máxima do bilhete

simples em classe normal de transporte em jactoplanadores.

Dois. A Operadora obriga-se a dar conhecimento ao Território do sistema tarifário adoptado e suas alterações com a antecedência mínima de dez dias sobre a sua entrada em vigor.

Três. As crianças com menos de um ano de idade são transportadas gratuitamente, quando acompanhadas por passageiros.

Quatro. Os títulos de transporte devem ter impressas a tarifa respectiva e as condições de utilização.

Cinco. A Operadora pode adoptar títulos de transporte a que correspondam reduções de preço, ficando, no entanto, obrigada a dar prévio conhecimento dos mesmos ao Território, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a sua entrada em vigor.

Seis. A Operadora providenciará a instalação de sistemas computarizados de emissão de bilhetes, tanto em Macau como em Hong Kong.

Artigo décimo terceiro

(Informação de gestão)

Um. A Operadora deverá manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade transportadora, capaz de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

Dois. No domínio da exploração, a Operadora obriga-se a criar um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade transportadora.

Três. A Operadora fornecerá mensalmente ao Território os dados que integram o sistema mínimo de informação de gestão acordado entre as partes.

Artigo décimo quarto

(Fiscalização)

Um. A fiscalização pelo Território da execução do presente contrato compete à Capitania dos Portos, a qual pode tomar as providências que julgue convenientes para garantir o cumprimento das obrigações da Operadora.

Dois. A Operadora obriga-se a prestar à Capitania dos Portos os esclarecimentos e informações necessárias para tal fim, bem como a conceder-lhe todas as facilidades exigidas pelo exercício da actividade de fiscalização.

Artigo décimo quinto

(Delegado do Governo)

Um. A actividade da Operadora é ainda acompanhada, em permanência, por um delegado, designado pelo Governador do Território que, no exercício das suas funções, tem as atribuições e competências definidas na lei.

Dois. A remuneração do delegado, a que se refere o número anterior, constitui encargo da Operadora, e é fixada pelo

Governador do Território, tendo como limite máximo vinte e cinco por cento (25%) do vencimento correspondente ao índice mais elevado da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo décimo sexto

(Transmissão da posição contratual e subcontratação)

Um. A posição contratual da Operadora não pode ser transmitida, total ou parcialmente, sem consentimento expresso do Território, assumindo em tal caso o transmissário todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. Da transmissão não pode resultar a extensão do prazo estabelecido no artigo terceiro para vigência deste contrato.

Três. A Operadora não pode, sem consentimento expresso do Território, subcontratar a exploração da totalidade ou de parte das carreiras.

Artigo décimo sétimo

(Rescisão do contrato pelo Território)

- *Um.* O Território pode rescindir o presente contrato nos seguintes casos:
- a) Não constituição e/ou não reconstituição da caução, nos termos previstos nos números três e quatro do artigo vigésimo;
- b) Alteração do sistema tarifário sem conhecimento prévio do Território e com desrespeito dos princípios estabelecidos neste contrato;
- c) Interrupção ou abandono, total ou parcial, sem causa legítima, da exploração do serviço;
- d) Transmissão da posição contratual ou a subcontratação por parte da Operadora sem prévia autorização do Território;
- e) Acordo de credores, concordata, falência, ou dissolução da Operadora ou alienação de parte substancial do seu activo, considerando-se como parte substancial do activo aquela que a Administração do Território entender como susceptível de afectar a normal exploração das carreiras;
- f) Repetida desobediência às determinações da entidade fiscalizadora, com manifesto prejuízo para o serviço que é objecto deste contrato;
- h) Prestação de falsas declarações, punidas pela lei penal, relativamente a qualquer matéria relacionada com a execução deste contrato.

Dois. A rescisão é comunicada à Operadora por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três. Em caso de rescisão, a Operadora perde a favor do Território a caução prestada.

Artigo décimo oitavo.

(Suspensão da exploração)

Um. O Território pode determinar a suspensão temporária, total ou parcial, da exploração por ponderoso motivo de ordem

interna ou internacional, retomando a Operadora as actividades logo que para tal seja avisada.

Dois. O exercício pelo Território da faculdade conferida pelo número anterior não dá à Operadora direito a qualquer indemnização.

Três. A Operadora fica, durante o período de suspensão, isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, relativamente às actividades que deixar de exercer.

Quatro. Em caso de suspensão total, o prazo de vigência deste contrato considera-se prorrogado por período igual ao da suspensão, se a Operadora manifestar essa vontade perante o Território.

Artigo décimo nono

(Sanções)

Um. São punidas, com multa variável entre mil a dez mil vezes o valor máximo das tarifas aprovadas, as seguintes infracções:

- a) Incumprimento dos horários aprovados;
- b) Incumprimento das normas relativas à segurança de passageiros e bagagens;
- c) Incumprimento das normas relativas à vistoria, substituição e segurança dos navios;
- d) Alteração do sistema tarifário, sem prévia comunicação ao Território;
- e) Incumprimento do estipulado relativamente ao transporte de bagagens;
- f) Incumprimento reiterado de instruções emanadas da Administração do Território de que não haja resultado prejuízo grave para a exploração;
- h) Utilização injustificada das instalações e dos navios para usos diferentes dos especificamente constantes das licenças de utilização, sem prévia autorização do Território.

Dois. As multas não são aplicáveis quando a Operadora fizer prova de que as infrações foram resultantes de caso fortuito ou de força maior, ou de causas que não lhe são imputáveis.

Três. Para efeito de consideração do disposto no número anterior, consideram-se casos fortuitos ou de força maior, os de intervenção da autoridade, de guerra, de alteração de ordem pública, de incêndio, de inundação e vendaval, de cataclismo, de malfeitoria e de intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Quatro. Podem ser consideradas causas não imputáveis à Operadora todos os factos ou actos em relação aos quais a entidade fiscalizadora, em relatório fundamentado, conclua terem sido adoptadas as indispensáveis precauções e não ter havido negligência ou dolo.

Cinco. No caso de reincidência, as multas previstas no número um são agravadas em vinte e cinco por cento (25%).

Seis. As multas são pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Operadora tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território, o direito de se fazer pagar pelo valor da caução prevista no artigo vigésimo, se o pagamento não for feito no prazo acima fixado.

Sete. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, passarão a ser devidos juros de mora calculados da forma seguinte:

- a) Pelo primeiro mês ou fracção: dois por cento (2%) ao mês;
- b) Por cada mês ou fracção seguintes: três por cento (3%) ao mês.

Oito. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera a Operadora de eventuais responsabilidades para com terceiros, nem impede as entidades competentes de aplicarem outras sanções previstas na lei.

Artigo vigésimo

(Caução)

Um. A Operadora obriga-se a constituir, no prazo de trinta dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, uma caução na importância de seiscentas mil patacas, destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas e o pagamento das multas que possam vir a ser-lhe aplicadas.

Dois. A caução referida no número anterior pode ser prestada por depósito em dinheiro, no Banco Agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, ou por garantia bancária subscrita por um Banco, aceite pelo Território, de montante igual ao depósito que substitui, e redigida nos termos de minuta aprovada pelo Território.

Três. Sempre que se verifique a utilização da caução, a Operadora deve proceder à reconstituição do seu montante no prazo de trinta dias.

Quatro. A caução será restituída à Operadora no termo da vigência do contrato, revertendo, porém, integralmente para o Território no caso de rescisão.

Cinco. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são de conta da Operadora.

Artigo vigésimo primeiro

(Tribunal Arbitral)

Um. As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitem sobre interpretação e a execução do contrato a um Tribunal Arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, um nomeado pelo Território, outro pela Operadora e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

Dois. Se qualquer das Partes não designar o seu árbitro no prazo de trinta dias de calendário, contados da data em que para efeito for notificada, ou se, no mesmo prazo, não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha dos árbitros será feita pelo Tribunal da Comarca de Macau, a requerimento de qualquer delas.

Três. O Tribunal Arbitral julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. As despesas com a constituição do Tribunal Arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que decair.

Cinco. A arbitragem não tem efeito suspensivo.

Artigo vigésimo segundo

(Revisão e revogação)

O presente contrato pode, a todo o tempo, ser revisto ou revogado por mútuo acórdo entre o Território e a Operadora.

Artigo vigésimo terceiro

(Direito de preferência)

No termo de vigência deste contrato, a Operadora goza de direito de preferência, em igualdade de condições, em novo contrato que o Território venha a celebrar para exploração das carreiras marítimas entre Macau e Hong Kong, desde que a Operadora haja cumprido as obrigações assumidas no âmbito deste contrato.

Artigo vigésimo quarto

(Comunicação entre as Partes)

Um. As comunicações à Operadora serão endereçadas para a sua sede e feitas pelo Governador do Território ou entidade com competência por ele delegada, pelo delegado do Governador e pela Capitania dos Portos.

Dois. As comunicações ao Território devem ser sempre endereçadas ao Governador ou à entidade com competência por ele delegada, ao delegado do Governador ou à Capitania dos Portos, consoante o âmbito das suas competências.

Artigo vigésimo quinto

(Legislação aplicável)

A Operadora obriga-se a observar a legislação em vigor no território de Macau, incluindo aquela que vier a ser publicada na vigência deste contrato.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia.

Não sabendo o representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete oficial, senhor Carlos Alberto Magalhães de Sousa, que lhe fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes e doutor António Alberto Almada Guerra, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais assinam este contrato com as partes outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, na qualidade referida no início, que o mandei escrever e subscrevo depois de o ter lido em voz alta na presença simultânea de todos e achado conforme.

Joaquim Leitão da Rocha Cabral — Edmond Ting Chung Lau — Carlos Alberto Magalhães de Sousa — Anacleto Pinto Fernandes Lopes — António Alberto Almada Guerra — Fui presente: Rodrigo António Leal de Carvalho — Alberto Rosa Nunes.

CONTRATO de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Aos nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Macau e no edifício Banco Luso Internacional, onde funciona o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

Primeiro: O território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral, com os poderes conferidos de harmonia com o despacho de Sua Excelência o Governador, de dez de Março de mil novecentos e oitenta e nove.

Segunda: A sociedade comercial de responsabilidade limitada, denominada «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited», sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, edifício Tai Fung, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil setecentos e dois, a folhas setenta e oito do livro C-quinto, neste acto representada por David Liang Chong Hou.

Reconheço a identidade do primeiro outorgante por ser do conhecimento público e meu pessoal e verifiquei a do segundo em face dos elementos de identificação pessoal do seu representante, bem como a qualidade em que outorga, no uso de poderes de representação, os quais se encontram arquivados no respectivo processo para os devidos efeitos.

Assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca, pelos outorgantes foi dito:

Em dezoito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, o representante legal da «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited» subscreveu um termo de compromisso relativo à celebração de um contrato de exploração de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong, sendo esse o único documento que, até à data, tem regulado a actividade da operadora.

Reconhecendo o território de Macau e a Hong Kong Macao Hydrofoil a conveniência de passar a dispor de um instrumento contratual em que, relativamente à exploração das carreiras acima mencionadas, se definam os direitos e deveres das partes, bem como as demais matérias relevantes, acordam em que a exploração de carreiras entre Macau e Hong Kong, a cargo da referida empresa passe a reger-se pelo contrato seguinte:

Artigo primeiro

(Definições)

Ao presente contrato são aplicáveis as seguintes definições:

a) Território — significa o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substrato territorial da mesma;

- b) Operadora significa a «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited», sociedade comercial de responsabilidade limitada, constituída e sediada em Hong Kong, e sucursal em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, edifício Tai Fung, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil setecentos e dois, a folhas setenta e oito do livro C-quinto;
 - c) Partes significa o Território e a Operadora;
- d) Contrato significa este acordo e, ainda, os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados pelas Partes;
- e) Exploração significa o direito atribuído pelo contrato à Operadora de explorar ligações marítimas entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong;
- f) Entidade fiscalizadora significa a entidade, ou entidades, designadas pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações da Operadora.

Artigo segundo

(Objecto)

Um. O presente contrato regula a exploração pela Operadora de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Dois. A Operadora obriga-se a assegurar a operação e exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre os territórios de Macau e Hong Kong, nos termos acordados e no respeito do princípio do interesse público que preside à celebração deste contrato por parte do Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. Este contrato vigorará pelo prazo de dez anos contados da data da sua assinatura, sem prejuízo da sua rescisão ou revogação nos termos, respectivamente, dos artigos décimo sétimo e vigésimo segundo e ainda do prolongamento do prazo por período igual àquele em que houver suspensão da exploração, conforme o disposto no artigo décimo oitavo.

Dois. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por acordo das Partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. No antepenúltimo ano de vigência do contrato, as Partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo.

Artigo quarto

(Frota de embarcações)

Um. A Operadora obriga-se a:

- a) Manter ao serviço oito embarcações tipo Hydrofoil, duas tipo Jetcat e três tipo Supercat, com a lotação mínima de, respectivamente, cento e vinte e cinco, duzentos e quinze e trezentos e seis lugares, cada uma;
- b) Submeter a vistoria prévia do Território as embarcações que pretenda afectar à exploração;
- c) Pôr e manter as embarcações em estado de navegabilidade e convenientemente equipadas;

- d) Observar a legislação em vigor em Macau, bem como os usos, regulamentos e convenções internacionais sobre transporte por mar de passageiros e suas bagagens e sobre segurança e salvaguarda da vida humana no mar;
- e) Assegurar o bom estado geral das embarcações e mantê-las em bom estado de conservação e limpeza;
- f) Afixar no interior de cada embarcação, em lugar visível, a indicação da sua lotação;
 - g) Não exceder a lotação fixada para cada embarcação;
- h) Afixar e dar a conhecer oralmente, a bordo de cada navio, informações relativas à segurança dos passageiros, em língua portuguesa e chinesa, pelo menos;
- i) Manter a bordo dos navios um serviço de cabine para assistência aos passageiros;
- j) Garantir por seguro adequado a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos passageiros, em caso de morte ou acidentes pessoais, ou de perda das suas bagagens ou danos por ela sofridos;
- I) Acatar as instruções ou recomendações formuladas pela Capitania dos Portos;
- m) Tomar as medidas necessárias para que o pessoal afecto ao movimento se apresente limpo e devidamente uniformizado e se comporte correctamente para com os passageiros;
- n) Submeter à aprovação prévia do Território, até trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor os horários das carreiras, bem como as alterações que pretenda introduzir-lhes;
- o) Afixar nas embarcações e no terminal de passageiros os horários em vigor e dar adequada publicidade às alterações aprovadas, designadamente mantendo-as afixadas nos mesmos locais a partir do décimo quinto dia anterior à data de início da sua aplicação;
 - p) Cumprir os horários aprovados.
- Dois. As embarcações afectas à exploração devem ser propriedade da Operadora.
- Três. A Operadora obriga-se a manter ao serviço a embarcação tipo Supercat já afecta à exploração e a aumentar a frota com mais uma embarcação desse tipo em cada um dos meses de Maio e Junho de mil novecentos e oitenta e nove, de modo a dar cumprimento ao estipulado na alínea a) do número um.

Quatro. A substituição de qualquer embarcação, bem como o aumento ou diminuição da frota carecem de prévia autorização do Território.

Cinco. Logo que tal seja legalmente possível, a Operadora, de harmonia com o programa a acordar entre as Partes, promoverá o registo em Macau dos navios afectos às ligações marítimas, objecto do presente contrato.

Artigo quinto

(Vistoria das embarcações).

Um. O Território poderá, para além das inspecções normais previstas na legislação em vigor, mandar proceder à vistoria das embarcações afectas às ligações objecto deste contrato sempre que o entenda conveniente.

Dois. As embarcações, em relação às quais a vistoria conclua que não reúnem as condições necessárias para assegurar o serviço, não poderão continuar a ser utilizadas.

Artigo sexto

(Frequência das viagens)

Um. A Operadora deverá efectuar, no mínimo, dezoito viagens diárias, em cada sentido.

Dois. A Operadora obriga-se a reforçar a frequência das carreiras de modo a garantir a capacidade de transporte necessária à satisfação da procura.

Três. A Operadora fica sujeita às decisões da Capitania dos Portos sobre a entrada e saída dos portos de Macau.

Artigo sétimo

(Ponte-cais)

Um. A Operadora instalará e manterá em bom estado e à sua própria custa, as infra-estruturas do Porto Exterior que forem aprovadas pelos Serviços competentes do Território, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

Dois. No termo da vigência do presente contrato, a Operadora entregará, gratuitamente, ao Território, livres de quaisquer ónus ou encargos e em estado que permita a continuidade da sua utilização, as obras e instalações referidas no número anterior, assim como o equipamento e mobiliário afectos à exploração do cais.

Artigo oitavo

(Transporte de bagagem)

Um. A Operadora transportará, gratuitamente, a bordo dos Supercat, além da bagagem de mão, um máximo de vinte quilos (20kg) de bagagem por passageiro. Nos restantes navios o transporte será reduzido à bagagem de mão.

Dois. O transporte da bagagem que exceder o limite, fixado no número anterior, será pago de acordo com a tabela de preços de transporte, aprovada pelo Território.

Três. O transporte de bagagem será feito em espaços próprios reservados em cada navio.

Quatro. A Operadora fica obrigada a estabelecer no terminal do Porto Exterior e no terminal de Hong Kong um serviço de despacho das bagagens dos passageiros.

Cinco. As bagagens, referidas no número anterior, são transportadas no navio em que o passageiro fizer a viagem e deverão ser apresentadas a despacho até ao termo do período fixado pela Operadora, o qual não poderá ir além de trinta minutos antes da hora de embarque.

Artigo nono

(Taxas a satisfazer pela concessionária)

A Operadora pagará as taxas estabelecidas na legislação em vigor, designadamente as relativas ao desembaraço marítimo das

embarcações, aos serviços prestados pelos agentes da autoridade marítima e ao transporte de passageiros.

Artigo décimo

(Reserva de lugares por motivo de serviço público)

Um. A Operadora obriga-se a satisfazer gratuitamente as requisições de transporte de passageiros que, por motivo de serviço público, lhe sejam formuladas pelos serviços da Administração indicados pelo Território.

Dois. A taxa de embarque no porto de Hong Kong constitui encargo do passageiro.

Artigo décimo primeiro

(Trabalhos a realizar nas Oficinas Navais de Macau)

A Operadora obriga-se a contratar com as Oficinas Navais de Macau, desde que estas tenham possibilidades técnicas e os preços e prazos oferecidos sejam competitivos, a realização de todas as obras de manutenção e reparação das infra-estruturas a seu cargo situadas em Macau.

Artigo décimo segundo

(Sistema tarifário)

Um. O sistema tarifário é estabelecido pela Operadora, que não poderá adoptar tarifas superiores à tarifa máxima do bilhete simples em classe normal ou em primeira classe, em vigor para o transporte em jactoplanadores, conforme se trate de tarifas a praticar nos Hydrofoil e Jetcat ou nos Supercat, respectivamente.

Dois. A Operadora obriga-se a dar conhecimento ao Território do sistema tarifário adoptado e suas alterações com a antecedência mínima de dez dias sobre a sua entrada em vigor.

Três. As crianças com menos de um ano de idade são transportadas gratuitamente quando acompanhadas por passageiros.

Quatro. Os títulos de transporte devem ter impressas a tarifa respectiva e as condições de utilização.

Cinco. A Operadora pode adoptar títulos de transporte a que correspondam reduções de preço, ficando, no entanto, obrigada a dar prévio conhecimento dos mesmos ao Território, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a sua entrada em vigor.

Seis. A Operadora obriga-se a utilizar sistemas computorizados de emissão de bilhetes, tanto em Macau como em Hong Kong, os quais devem estar operacionais antes da entrada em serviço do novo terminal do Porto Exterior.

Artigo décimo terceiro

(Informação de gestão) '

Um. A Operadora deverá manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade transportadora, capaz de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

Dois. No domínio da exploração, a Operadora obriga-se a criar um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade transportadora.

Três. A Operadora fornecerá mensalmente ao Território os dados que integram o sistema mínimo de informação de gestão acordado entre as Partes.

Artigo décimo quarto

(Fiscalização)

Um. A fiscalização pelo Território da execução do presente contrato compete à Capitania dos Portos, a qual pode tomar as providências que julgue convenientes para garantir o cumprimento das obrigações da Operadora.

Dois. A Operadora obriga-se a prestar à Capitania dos Portos os esclarecimentos e informações necessárias para tal fim, bem como a conceder-lhe todas as facilidades exigidas pelo exercício da actividade de fiscalização.

Artigo décimo quinto

(Delegado do Governo)

Um. A actividade da Operadora é ainda acompanhada, em permanência, por um delegado, designado pelo Governador do Território que, no exercício das suas funções, tem as atribuições e competências definidas na lei.

Dois. A remuneração do delegado, a que se refere o número anterior, constitui encargo da Operadora, e é fixada pelo Governador do Território, tendo como limite máximo vinte e cinco por cento (25%) do vencimento correspondente ao índice mais elevado da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo décimo sexto

(Transmissão da posição contratual e subcontratação)

Um. A posição contratual da Operadora não pode ser transmitida, total ou parcialmente, sem consentimento expresso do Território, assumindo em tal caso o transmissário todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. Da transmissão não pode resultar a extensão do prazo estabelecido no artigo terceiro para vigência deste contrato.

Três. A Operadora não pode, sem consentimento expresso do Território, subcontratar a exploração da totalidade ou de parte das carreiras.

Artigo décimo sétimo

(Rescisão do contrato pelo Território)

Um. O Território pode rescindir o presente contrato nos seguintes casos:

- a) Não constituição e/ou não reconstituição da caução, nos termos previstos nos números três e quatro do artigo vigésimo;
- b) Alteração do sistema tarifário sem conhecimento prévio do Território e com desrespeito dos princípios estabelecidos neste contrato:

- c) Interrupção ou abandono, total ou parcial, sem causa legítima, da exploração do serviço;
- d) Transmissão da posição contratual ou a subcontratação por parte da Operadora sem prévia autorização do Território;
- e) Acordo de credores, concordata, falência, ou dissolução da Operadora ou alienação de parte substancial do seu activo, considerando-se como parte substancial do activo aquela que a Administração do Território entender como susceptível de afectar a normal exploração das carreiras;
- f) Repetida desobediência às determinações da entidade fiscalizadora, com manifesto prejuízo para o serviço que é objecto deste contrato;
- h) Prestação de falsas declarações, punidas pela lei penal, relativamente a qualquer matéria relacionada com a execução deste contrato.

Dois. A rescisão é comunicada à Operadora por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três. Em caso de rescisão, a Operadora perde a favor do Território a caução prestada.

Artigo décimo oitavo

(Suspensão da exploração)

Um. O Território pode determinar a suspensão temporária, total ou parcial, da exploração por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a Operadora as actividades logo que para tal seja avisada.

Dois. O exercício pelo Território da faculdade conferida pelo número anterior não dá à Operadora direito a qualquer indemnização.

Três. A Operadora fica, durante o período de suspensão, isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, relativamente às actividades que deixar de exercer.

Quatro. Em caso de suspensão total, o prazo de vigência deste contrato considera-se prorrogado por período igual ao da suspensão, se a Operadora manifestar essa vontade perante o Território.

Artigo décimo nono

(Sancões)

Um. São punidas, com multa variável entre mil a dez mil vezes o valor máximo das tarifas aprovadas, as seguintes infraçções:

- a) Incumprimento dos horários aprovados;
- b) Incumprimento das normas relativas à segurança de passageiros e bagagens;
- c) Incumprimento das normas relativas à vistoria, substituição e segurança dos navios;
- d) Alteração do sistema tarifário, sem prévia aprovação do Território;
- e) Incumprimento do estipulado relativamente ao transporte de bagagens;
- f) Incumprimento reiterado de instruções emanadas da Administração do Território de que não haja resultado prejuízo grave para a exploração;

h) Utilização injustificada das instalações e dos navios para usos diferentes dos especificamente constantes das licenças de utilização, sem prévia autorização do Território.

Dois. As multas não são aplicáveis quando a Operadora fizer prova de que as infrações foram resultantes de caso fortuito ou de força maior, ou de causas que não lhe são imputáveis.

Três. Para efeitos de consideração do disposto no número anterior, consideram-se casos fortuitos ou de força maior, os de intervenção da autoridade, de guerra, de alteração de ordem pública, de incêndio, de inundação e vendaval, de cataclismo, de malfeitoria e de intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Quatro. Podem ser consideradas causas não imputáveis à Operadora todos os factos ou actos em relação aos quais a entidade fiscalizadora, em relatório fundamentado, conclua terem sido adoptadas as indispensáveis precauções e não ter havido negligência ou dolo.

Cinco. No caso de reincidência, as multas previstas no número um são agravadas em vinte e cinco por cento (25%).

Seis. As multas são pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Operadora tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território o direito de se fazer pagar pelo valor da caução prevista no artigo vigésimo, se o pagamento não for feito no prazo acima fixado.

Sete. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, passarão a ser devidos juros de mora calculados da forma seguinte:

- a) Pelo primeiro mês ou fracção: dois por cento (2%) ao mês;
- b) Por cada mês ou fracção seguintes: três por cento (3%) ao mês.

Oito. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera a Operadora de eventuais responsabilidades para com terceiros, nem impede as entidades competentes de aplicarem outras sanções previstas na lei.

Artigo vigésimo

(Caução)

Um. A Operadora obriga-se a constituir, no prazo de trinta dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, uma caução na importância de seiscentas mil patacas, destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas e o pagamento das multas que possam vir a ser-lhe aplicadas.

Dois. A caução referida no número anterior pode ser prestada por depósito, em dinheiro, no Banco Agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, ou por garantia bancária subscrita por um Banco, aceite pelo Território, de montante igual ao depósito que substitui, e redigida nos termos de minuta aprovada pelo Território.

Três. Sempre que se verifique a utilização da caução, a Operadora deve proceder à reconstituição do seu montante no prazo de trinta dias.

Quatro. A caução será restituída à Operadora no termo da vigência do contrato, revertendo, porém, integralmente para o Território no caso de rescisão.

Cinco. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são de conta da Operadora.

Artigo vigésimo primeiro

(Tribunal Arbitral)

Um. As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitem sobre interpretação e a execução do contrato a um Tribunal Arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, um nomeado pelo Território, outro pela Operadora e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

Dois. Se qualquer das Partes não designar o seu árbitro no prazo de trinta dias de calendário, contados da data em que para efeito for notificada, ou se, no mesmo prazo, não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha dos árbitros será feita pelo Tribunal da Comarca de Macau, a requerimento de qualquer delas.

Três. O Tribunal Arbitral julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. As despesas com a constituição do Tribunal Arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que decair.

Cinco. A arbitragem não tem efeito suspensivo.

Artigo vigésimo segundo

(Revisão e revogação)

O presente contrato pode a todo o tempo ser revisto ou revogado por mútuo acordo entre o Território e a Operadora.

Artigo vigésimo terceiro

(Direito de preferência)

No termo de vigência deste contrato, a Operadora, desde que haja cumprido as obrigações assumidas no âmbito deste contrato, goza de direito de preferência, em igualdade de condições, em novo contrato que o Território venha a celebrar para exploração das carreiras marítimas entre Macau e Hong Kong.

Artigo vigésimo quarto

(Comunicação entre as Partes)

Um. As comunicações à Operadora serão endereçadas para a sua sede e feitas pelo Governador do Território ou entidade com competência por ele delegada, pelo delegado do Governador e pela Capitania dos Portos.

Dois. As comunicações ao Território devem ser sempre endereçadas ao Governador ou à entidade com competência por ele delegada, ao delegado do Governador ou à Capitania dos Portos, consoante o âmbito das suas competências.

Artigo vigésimo quinto

(Legislação aplicável)

A Operadora obriga-se a observar a legislação em vigor no território de Macau, incluindo aquela que vier a ser publicada na vigência deste contrato.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia. Não sabendo o representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete oficial, senhor Chau Hêng Chôn, que lhe fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes e doutor António Alberto Almada Guerra, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais assinam este contrato com as Partes outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, na qualidade referida no início, que o mandei escrever e subscrevo depois de o ter lido em voz alta na presença simultânea de todos e achado conforme.

Joaquim Leitão da Rocha Cabral — David Liang Chong Hou — Chau Hêng Chôn — Anacleto Pinto Fernandes Lopes — António Alberto Almada Guerra — Fui presente: Rodrigo António Leal de Carvalho — Alberto Rosa Nunes.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Despacho n.º 3/89/DIR

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, delego no subdirector dos Serviços, dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho:

- a) A competência a que se refere o Decreto-Lei n.º 95//85/M, de 9 de Novembro;
- b) A competência a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971;
- c) A competência para autorizar as alterações a que se refere o n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio;
- d) A competência para autorizar as alterações previstas no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, no que respeita às licenças de exportação nos campos 12 (detalhes suplementares), 15 (nome do banco negociador), e no campo 16 (descrição das mercadorias) apenas à referência ao número de ordem do formulário.

Fica o subdirector dos Serviços autorizado a subdelegar as competências que ora lhe são cometidas no pessoal de chefia que dele dependa directamente, mediante minha homologação.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Maio de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — A Directora dos Serviços, Maria Gabriela dos Remédios César.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

PROTECÇÃO DE MARCAS EM MACAU

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no Boletim Oficial, de 20 de Abril de 1987),

Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 5553-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º R-296 447-N

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos químicos para a fotografia, produtos fotossensíveis, películas e filmes fotográficos e cinematográficos sensibilizados.

A marca consiste em: →

KODACHROME

Marca n.º 5554-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

Registo de base n.º R-296 447-N-1

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aparelhos e instrumentos para a óptica, a fotografia e a cinematografia; aparelhos de iluminação para fins fotográficos.

A marca consiste em: →

KODACHROME

Marca n.º 5555

Classe: 16.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º R-296 447-N-2

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: papéis de cópia não sensibilizados e todos os papéis e cartões, álbuns e fotografias.

A marca consiste em: →

KODACHROME

Marca n.º 5556-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

Registo de base n.º R-320 976-N

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: matérias plásticas, composições para moldar termoplásticas e termoendurecíveis e para moldagem sob pressão; produtos químicos para a indústria.

A marca consiste em: →

TENITE

Marca n.º 5557-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º R-166 604

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: todos os produtos sensibilizados, tais como: placas, películas, filmes, papéis para a fotografia, a cinematografia e a radiografia.

A marca consiste em: →

PATHE

Marca n.º 5558-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 480 982

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: matérias plásticas em estado bruto (sob a forma de pós, líquidos ou pastas).

A marca consiste em: →

KODAK

Marca n.º 5559-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 480 982

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: folhas, placas e varetas de matérias plásticas

(produtos semi-acabados).

A marca consiste em: →

KODAK

Marca n.º 5560-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 499 735

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: fitas magnéticas virgens e/ou discos para gravação áudio-vídeo e o tratamento da informação, discos ou fitas magnéticas ou ópticas áudio e/ou vídeo com ou sem programas gravados.

A marca consiste em: →

EASTMAN

Marca n.º 5564-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Laboratório Wellcome de Portugal, Limitada, portuguesa, comercial, com sede em Rua Visconde de Seabra, 4-4A, Lisboa, Portugal.

Registo de base n.º 453 049-A

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações farmacêuticas e medicamentos para

animais.

A marca consiste em: →

ZOVIRAX

Marca n.º 5565-M

Classe: 3.a

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London, NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 191 111

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações cosméticas e de toucador, champôs e

desodorizantes para uso pessoal.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5566-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London, NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 191 112

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: insecticidas, desinfectantes, preparações para banhos de imersão para ovelhas e gado e preparações medicinais para toucador.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5567-M

Classe: 5.4

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 162 239

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5568-M

Classe: 1.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 162 697

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos químicos finos e drogas (todos para serem usados na indústria e na ciência), reagentes químicos para fins científicos e de diagnóstico no laboratório.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5569-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 120 098

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: substâncias farmacêuticas para uso humano e para usos veterinários, substâncias sanitárias, emplastros medicinais e cirúrgicos, material preparado para ligaduras e desinfectantes, com excepção de remédios cardíacos.

A marca consiste em: →

CALMIC

Marca n.º 5570-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 123 654

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

IMURAN

Marca n.º 5571-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 128 652

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas para fins humanos.

A marca consiste em: →

ALKERAN

Marca n.º 5572-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 128 653

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas para fins humanos.

A marca consiste em: →

MYLERAN

Marca n.º 5573-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 131 587

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: medicamentos para homens e animais, produtos farmacêuticos, desinfectantes, drogas farmacêuticas e produtos para a destruição dos animais e vegetais nocivos.

A marca consiste em: →

MARZINE

Marca n.º 5574-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183–193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 131 588

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: medicamentos para homens e animais, produtos farmacêuticos, desinfectantes, drogas farmacêuticas e produtos para a destruição dos animais e vegetais nocivos.

A marca consiste em: →

PURI-NETHOL

Marca n.º 5575-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres, N.W. 1, Inglaterra.

Registo de base n.º 132 887

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

ZYLORIC

Marca n.º 5576-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres, N.W. 1, Inglaterra.

Registo de base n.º 138 700

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

OTOSPORIN

Marca n.º 5577

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London, NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 144 562

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações veterinárias, insecticidas, desinfectantes, germicidas e antissépticos.

A marca consiste em: →

PIP-PAF

Marca n.º 5578-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, sociedade anónima, inglesa, com sede e estabelecimento comercial e industrial em 67, Holborn Vianduct, Londres, Inglaterra.

Registo de base n.º 149 333

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, artigos para pensos, desinfectantes e produtos veterinários.

A marca consiste em: →

WELLCOME

Marca n.º 5579-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em The Wellcome Building, 183 Euston Road, Londres, NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 151 010

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

DRAPOLENE

Marca n.º 5580-M

Classe: 5.4

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em The Wellcome Building, 183 Euston Road, Londres, NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 151 011

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A marca consiste em: →

CICATRIN

Marca n.º 5581-M

Classe: 5.4

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres NW1, Inglaterra.

Registo de base n.º 154 646

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações ou substâncias farmacêuticas, produtos ou substâncias veterinárias, produtos ou substâncias para higiene ou sanitárias (não compreendidos noutras classes), alimentos para crianças e inválidos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

LEUKERAN

Marca n.º 5582-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Laboratório Wellcome de Portugal, Limitada, portuguesa, comercial, com sede em Rua Visconde de Seabra, 4-4A, Lisboa, Portugal.

Registo de base n.º 157 610

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações farmacêuticas, contendo digoxina para uso humano.

A marca consiste em: →

LANOXIN

Marca n.º 5583-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation, Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres N.W. 1, Inglaterra.

Registo de base n.º 157 611

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações ou substâncias farmacêuticas, produtos ou substâncias veterinárias, produtos ou substâncias para higiene ou sanitárias (não compreendidos noutras classes), alimentos para crianças e inválidos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

SEPTRIN

Marca n.º 5584-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation, Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede em 183-193, Euston Road, Londres N.W. 1, Inglaterra.

Registo de base n.º 165 080

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações ou substâncias farmacêuticas, produtos ou substâncias veterinárias, produtos ou substâncias para a higiene ou sanitárias (não compreendidos noutras classes), alimentos para crianças e inválidos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

ACTIFED

2694

Marca n.º 5585-M

Classe: 5.a

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183/193 Euston Road, London N.W.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 172 053

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987. Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: substâncias farmacêuticas e veterinárias, designadamente preparações antelmínticas para uso humano.

A marca consiste em: →

ANTEPAR

Marca n.º 5586-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial, com sede em 183/193 Euston Road, London N.W.1, Inglaterra.

Registo de base n.º 177 012

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e medicinais.

A

A marca consiste em: →

SUDAFED

Marca n.º 5587-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London NY1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 193 152

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações farmacêuticas, medicinais e biológicas, preparações veterinárias e preparações para diagnóstico (não compreendidas noutras classes).

A marca consiste em: →

LETHIDRONE

Marca n.º 5588-M

Classe: 5.ª

Proprietário: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em The Wellcome Building, 183 Euston Road, London NW1 2BP, Inglaterra.

Registo de base n.º 203 692

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: preparações antibióticas e anti-bacterianas para uso

humano.

A marca consiste em: →

SYRAPRIM

Marca n.º 5589-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

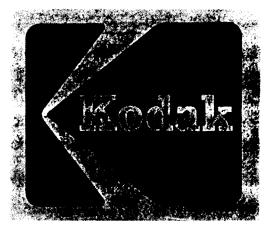
Registo de base n.º 383 964-N

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos químicos destinados à indústria, ciência, fotografia, agricultura; produtos fotossensíveis, placas, papéis, películas e filmes radiográficos, fotográficos e cinematográficos sensibilizados; resinas artificiais e sintéticas, resinas fotossensíveis; adubos para as terras (naturais e artificiais); produtos químicos destinados a conservar os alimentos; substâncias adesivas destinadas à indústria.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5590-M

Classe: 2.a

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-1

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: tintas, vernizes, preservativos contra a ferrugem, matérias para tinturaria e resinas naturais.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5591-M

Classe: 5.*

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

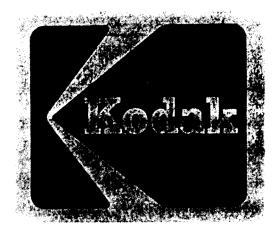
Registo de base n.º 383 964-N-2

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; produtos dietéticos e preparações de vitaminas.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5592-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

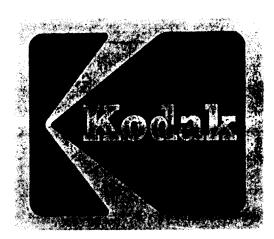
Registo de base n.º 383 964-N-3

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987. Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: placas, películas e filmes fotográficos e cinematográficos impressionados, placas, películas e filmes radiográficos impressionados, aparelhos para o tratamento desses produtos, filmes, fitas e fios para a gravação e a reprodução de sons, aparelhos, instrumentos para a óptica, electrónica, electrotécnica, a fotografia, cinematografia, radiografia, projecção de imagens, gravação e reprodução de imagens e sons, gravação e

A marca consiste em: →

reprodução de documentos, obtenção de fotocópias, o controlo (inspecção) e ensino, programas de computador.



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5593-M

Classe: 10.^a

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

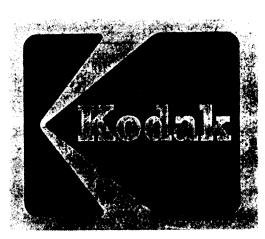
Registo de base n.º 383 964-N-4

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aparelhos, instrumentos, utensílios e acessórios para a radiografia; instrumentos e aparelhos medicinais.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5594-M

Classe: 11.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme francesa, industrial e comercial, com sede em 8–26, Rue Villiot, F–75 012 Paris, França.

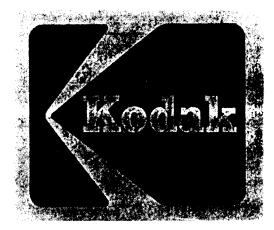
Registo de base n.º 383 964-N-5

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: instalações de iluminação.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5595-M

Classe: 12.3

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

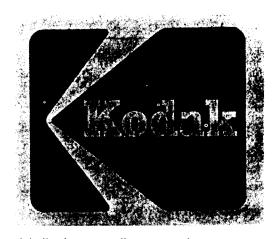
Registo de base n.º 383 964-N-6

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: veículos, aparelhos de locomoção por terra, ar ou água.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5596-M

Classe: 14.^a

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

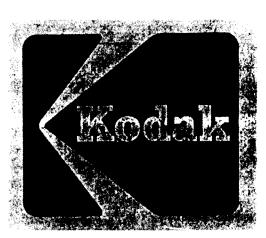
Registo de base n.º 383 964-N-7

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.° 5597-M Classe: 16.^a

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-8

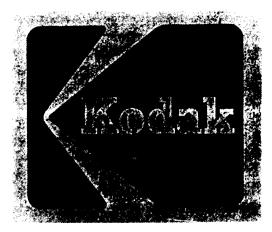
Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: papel e artigos de papel, cartão e artigos de cartão, jornais e periódicos, livros; fotografias, papelaria, matérias adesivas (para a papelaria); aparelhos duplicadores para uso em escritório; clichés; papéis fotográficos e cinematográficos impressionados; papéis radiográficos impressionados; programas de computador.

A marca consiste em: →

Classe: 17.ª



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5598-M

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-9

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: matérias para calafetar, calafetar com estopa e isolar; tubos flexíveis não metálicos.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5599-M Classe: 22.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

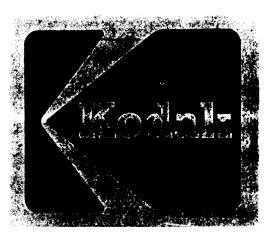
Registo de base n.º 383 964-N-10

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: matérias têxteis fibrosas em bruto.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5600-M

Classe: 23.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-11

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: fios e fibras artificiais e sintéticas, fibras cortadas

artificiais e sintéticas.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5601-M

Classe: 24.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-12

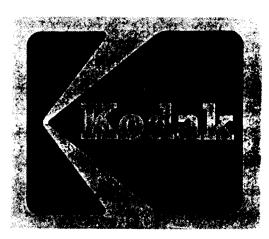
Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: tecidos, coberturas de cama e de mesa; artigos

têxteis não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5602-M

Classe: 25.ª

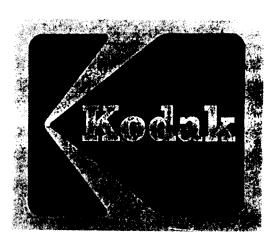
Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-13

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5603-M

Classe: 27.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-14

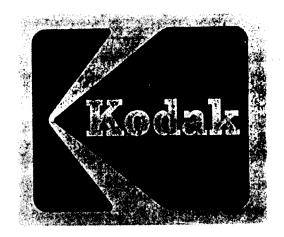
Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: linóleos e outros produtos para cobrir os soalhos,

tapeçarias (excepto tecidos).

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5604-M

Classe: 28.ª

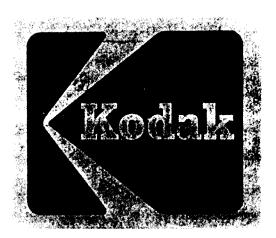
Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-75 012 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-15

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: jogos, brinquedos, artigos de ginástica e de desporto.



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5605-M

Classe: 31.^a

A marca consiste em: →

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-7 512 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-16

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: substâncias alimentares para os animais.

Modals

Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5606-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-7 512 Paris, França.

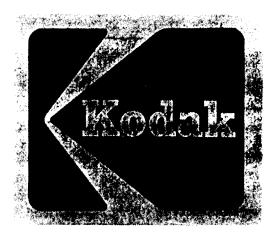
Registo de base n.º 383 964-N-17

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: filtros para o fumo do tabaco, produtos e elementos para a fabricação desses filtros.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5607-M

Classe: 37.^a

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-7 512 Paris, França.

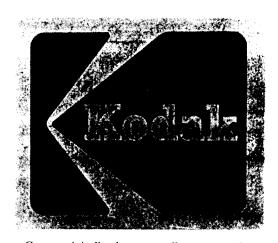
Registo de base n.º 383 964-N-18

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Serviços: reparações e manutenção de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5608-M

Classe: 40.ª

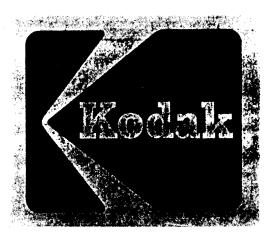
Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, Rue Villiot, F-7 512 Paris, França.

Registo de base n.º 383 964-N-19

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Serviços: tratamento e reprodução de filmes.



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5609-M

Classe: 41.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 8-26, rue Villiot, F-7 512 Paris, França.

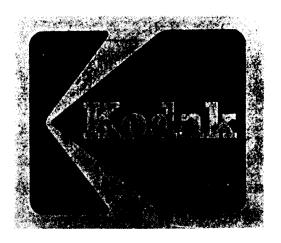
Registo de base n.º 383 964-N-20

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Serviços: produção de filmes, aluguer de filmes, de aparelhos fotográficos e cinematográficos, de aparelhos de projecção de vistas fixas e de cinema e acessórios.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: vermelho e amarelo.

Marca n.º 5610-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Parfums Caron, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 58, Avenue Marceau, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º R-175 811-N

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: todos os produtos de perfumaria, sabões e pinturas para o rosto.

A marca consiste em: →

CARON

Marca n.º 5611-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Jean-Louis Scherrer, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 51, Avenue Montaigne, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º R-340 608-N

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e dentífricos.

A marca consiste em: →

Jean-Louis SCHERRER

Marca n.º 5612-M

Classe: 24.ª

Proprietário: Jean-Louis Scherrer, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 51, Avenue Montaigne, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º R-340 608-N-1

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: tecidos, cobertas de cama e de mesa e artigos têxteis

não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

Jean-Louis SCHERRER

Marca n.º 5613-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Jean-Louis Scherrer, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 51, Avenue Montaigne, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º R-340 608-N-2

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

Jean-Louis SCHERRER

Marca n.º 5614-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Felca Und Titoni Uhren AG (Montres Felca et Titoni S.A.) (Felca and Titoni Watch Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 15, Schützengasse, CH-2540 Granges, Suíça.

Registo de base n.º R-321 148

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: relógios, movimentos de relógios e partes de

relógios.

A marca consiste em: →

TITONI

Marca n.º 5615-M

Classe: 6.ª

Proprietário: Ferromet, Enterprise de commerce extérieur de produits sidérurgiques, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 7, Opletalova, Praha II, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-222 750

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aço laminado, tubos, produtos tubulares, chapas metálicas e treliças, correntes, parafusos, rebites e aço branco estirado.

A marca consiste em: →

FERROMET

Marca n.º 5616-M

Classe: 6.a

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: metais, comuns brutos e semi-manufacturados e ligas dos mesmos; âncoras, bigornas, sinos, materiais de construção laminados e fundidos; carris e outros materiais metálicos para caminhos de ferro; correntes (excepto correntes motrizes para veículos); cabos e fios metálicos não eléctricos; serralharia; tubos metálicos; cofres-fortes e cofres; esferas de aço; ferraduras; pregos e parafusos; outros produtos em metal (não precioso) não incluídos noutras classes; minerais, metais perfila-

dos, embutidos, laminados; chapas para decoração; placas metálicas de revestimento, tiras metálicas; cercaduras; peças metálicas diversas; agrafes para a construção; parafusos, coberturas para parafusos; cavilhas, grampos; clipes; esquadros-cantoneiras, perfilados, gonzos, cavaleiros, suportes, fechos de cremalheira; armaduras e guarnições metálicas para a construção; elementos metálicos amovíveis para a construção; divisórias, portas, janelas, caixilhos, punhos, plintos, tectos, varandas, barras para varandas e corrimãos; escadas, degraus e partes de escadas metálicas; vigas e vigotas.

A marca consiste em: →

TECHNAL

Marca n.º 5617-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: macacos.

A marca consiste em: →

TECHNAL

Marca n.º 5618-M

Classe: 8.ª

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987. Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: macaços.

A marca consiste em: →

TECHNAL

Marca n.º 5619-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: juntas.

À marca consiste em: →

TECHNAL

Marca n.º 5620-M

Classe: 19.ª

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: placas de revestimento não metálicas, cercaduras; elementos amovíveis não metálicos para a construção, divisórias, portas, janelas, caixilhos, plintos, tectos; varandas, barras para varandas e corrimãos; escadas, degraus e partes de escadas, não metálicas.

A marca consiste em: →

TECHNAL

2706

Marca n.º 5621-M

Classe: 20.ª

Proprietário: Technal International S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 254, Rue Léon Joulin, F-31 042 Toulouse Cedex, França.

Registo de base n.º R-325 949

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987. Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: parafusos, coberturas para parafusos, cavilhas, grampos; fechos de cremalheira, punhos, partes de balcões e de vitrinas metálicas ou não.

A marca consiste em: →

TECHNAL

Marca n.º 5622-M

Classe: 3.*

Proprietário: Bourjois, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 12-14, Rue Victor Noir, F-92 200 Neuilly-Sur-Seine, França.

Registo de base n.º R-326 979

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: todos os produtos de perfumaria, sabões.

A marca consiste em: →

SOIR DE PARIS

Marca n.º 5623-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Bourjois, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 12–14, Rue Victor Noir, F-92 200 Neuilly-Sur-Seine, França.

Registo de base n.º R-326 979

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: pentes, esponjas e outros utensílios de «toilette».

A marca consiste em: →

SOIR DE PARIS

Marca n.º 5624-M

Classe: 6.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: ferragens para malas de mão e malas de viagem, artigos em chapa, correntes, objectos em alumínio, em argentão (prata alemã) e artigos de fio metálico.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5625-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: acessórios de automóveis e de velocípedes e guarnições.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5626-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: artigos de bijutaria fina e de bijutaria falsa.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5627-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

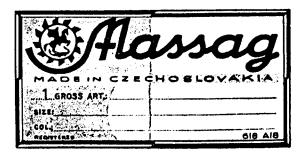
Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: artigos para escrever.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5628-M

Classe: 18.^a

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

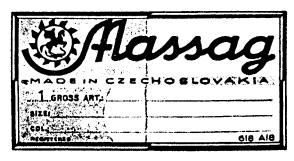
Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: guarnições para ajaezar; arreios.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5629-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: utensílios de uso doméstico e de cozinha.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5630-M

Classe: 26.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

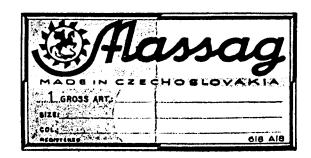
Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: fivelas para vestuário e calçado, colchetes para calças, pequenas correntes para pendurar o vestuário, colchetes e ilhós.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5631-M

Classe: 28.ª

Proprietário: Koh-I-Noor Bílovec, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Bílovec, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-194 288

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: arestas para esqui, fixações de esqui e patins.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: laranja, branco e castanho.

Marca n.º 5632-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Továrny Strojírenské Techniky, Koncern, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 468 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: abrasivos.

Marca n.º 5633-M

Classe: 6.*

Proprietário: Továrny Strojírenské Techniky, Koncern, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 468 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: peças forjadas e prensadas de todas as espécies, peças vazadas de ferro, aço e metais não-ferrosos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5634-M

Classe: 7.a

Proprietário: Továrny Strojírenské Techniky, Koncern, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 468 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: máquinas-ferramentas, máquinas de talhar, instalações para o tratamento de superfície, máquinas e instalações para a indústria de couros e de calçado, máquinas para trabalhar a madeira.

A marca consiste em: →



Marca n. 5635-M

Classe: 8.ª

Proprietário: Továrny Strojírenské Techniky, Koncern, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 468 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: ferramentas.

Marca n.º 5636-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Továrny Strojírenské Techniky, Koncern, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 468 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987. Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: instrumentos de medida.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5637-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Kodak-Pathé, Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em 8/26, Rue Villiot, Paris, França.

Registo de base n.º 134 031

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: filmes ou películas sensibilizadas (fotográficas, cinematográficas e radiográficas), papéis sensibilizados (fotográficos, cinematográficos e radiográficos) e placas de vidro fotográficos.

A marca consiste em: →

TRI-X

Marca n.º 5648-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Plough Inc., uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 3 030 Jackson Avenue, Memphis 1, Estado de Tennessee, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 123 706

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: cremes e loções para bronzear.

A marca consiste em: →

COPPERIONE

Marca n.º 5649-M

Classe: 12.4

Proprietário: Mazda Motor Corporation, japonesa, industrial e comercial, com sede em 3-1, Sinchi, Fuchu-cho, Aki-Gun, Hirishima-ken, Japão.

Registo de base n.º 142 480

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: veículos terrestres a motor, motores para veículos terrestres, respectivas partes e acessórios, excluindo material rolante de caminho de ferro, locomotivas e todo o equipamento de iluminação e respectivos acessórios para os produtos referidos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5650-M

Classe: 25.4

Proprietário: Rocola Shirts Limited, inglesa, industrial e comercial, com sede em Rocola Works, Bolina Road, Londres, S.E. 16, Inglaterra.

Registo de base n.º 169 752

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

ROCOLA

Marca n.º 5651-M

Classe: 16.4

Proprietário: Nicolas Keglevich, argentino, comerciante, residente em Viamonte 640, 1 053 Buenos Aires, Argentina.

Registo de base n.º 199 340

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: cartões de membros ou sócios, livretes de informação e impressos.



assist-card international

Cores reivindicadas: fundo azul, expressões «Assist-Card International» a branco, tracejado do globo a branco, desenho da letra C (com setas nos extremos) a vermelho, encimada de desenho de letra A, também a vermelho.

Marca n.º 5652-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Daihatsu Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-1, Daihatsu-Cho Ikeda City, Osaka Prefecture, Japão.

Registo de base n.º 203 307

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: automóveis e suas partes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5653-M

Classe: 18.4

Proprietário: Calzaturificio F.IIi Danieli, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

Registo de base n.º 460 593

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sacos, malas de mão, pastas, estojos, malas,

chapéus de chuva e bengalas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5654-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Calzaturificio F.Ili Danieli, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

Registo de base n.º 460 593

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sapatos e suas partes, tamancos, meias e meias de desporto, combinações de desporto, fatos de malha, casacos, casacos impermeáveis, calções de desporto, coletes, penteadores, pequenos chapéus, bonés, punhos, tiras para absorver o suor e luvas de desporto.



Marca n.º 5655-M

Classe: 28.ª

Proprietário: Calzaturificio F. Ili Danieli, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

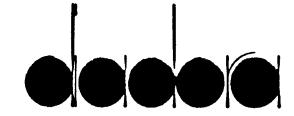
Registo de base n.º 460 593

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bolas, balões, raquetes e suas partes, aparelhos de

ginástica e acessórios para o desporto.



A marca consiste em: →

Marca n.º 5656-M

Classe: 18.ª

Proprietário: Calzaturificio F.lli Danieli, S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

Registo de base n.º 460 594

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sacos, malas de mão, pastas, estojos, malas,

chapéus de chuva e bengalas.



A marca consiste em: →

Marca n.º 5657-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Calzaturificio F.Ili Danieli, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

Registo de base n.º 460 594

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sapatos e suas partes, tamancos, meias e meias de desporto, combinações de desporto, fatos de malha, casacos, casacos impermeáveis, calções de desporto, coletes, penteadores, pequenos chapéus, bonés, punhos, tiras para absorver o suor e luvas de desporto.



Marca n.º 5658-M

Classe: 28.ª

Proprietário: Calzaturificio F.lli Danieli, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em 20, Mazzini, I-31 031 Caerano San Marco, Treviso, Itália.

Registo de base n.º 460 594

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bolas, balões, raquetes e suas partes, aparelhos de

ginástica e acessórios para o desporto.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5659-M

Classe: 5.8

Proprietário: Sankyo Company Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-6, 3-chome, Nihonbashi-honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Registo de base n.º 120 361

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: produtos químicos para a medicina, medicamentos (para homens e animais) e preparações farmacêuticas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5665-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Royal Crown Companies, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 156 785

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bebidas não alcoólicas, sem malte, e sem serem sumos de frutas, vendidas como bebidas não-alcoólicas, a saber: cola e um concentrado ou extracto para fabricar as mesmas.



Marca n.º 5666-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Royal Crown Companies, Inc., norte--americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 156 786

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bebidas dietéticas não alcoólicas e concentrados para o fabrico das mesmas.

A marca consiste em: →

DIET-RITE

Marca n.º 5667-M

Classe: 32.^a

Proprietário: Royal Crown Companies, Inc., norte--americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 156 787

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bebidas dietéticas não alcoólicas e concentrados para o fabrico das mesmas.

A marca consiste em: →

DIET-RITE

Marca n.º 5668-M

Classe: 32.^a

Proprietário: Royal Crown Companies, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 162 246

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bebidas não alcoólicas, sem malte, vendidas como bebidas não alcoólicas e xaropes e extractos para o fabrico das mesmas.

A marca consiste em: →

Royal Crown Marca n.º 5669-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Royal Crown Companies, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 198 261

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: bebidas não alcoólicas vendidas como bebidas leves e extractos e concentrados para o fabrico das mesmas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5672-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Registo de base n.º 168 022

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: impressos, impressos de publicidade, papéis de negócio, nomeadamente papéis próprios da actividade bancária, publicações e prospectos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5673-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Registo de base n.º 169 534

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: impressos, impressos de publicidade, papéis de negócio, nomeadamente papéis próprios da actividade bancária, publicações e prospectos.

A marca consiste em: →

BNU

Marca n.º 5689-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

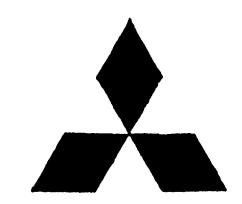
Registo de base n.º 149 728

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: caldeiras, máquinas agrícolas e suas partes, teares, máquinas tipográficas e motores (não para veículos).

A marca consiste em: →



Marca n.º 5690-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

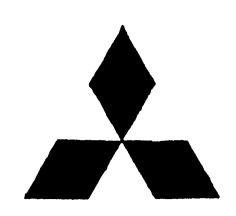
Registo de base n.º 149 729

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: máquinas-ferramentas e suas partes, máquinas (partes de), máquinas diversas (excluídas as máquinas de costura e suas peças), máquinas a vapor e suas partes (excepto locomotivas) e motores a vapor.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5691-M

Classe: 11.ª

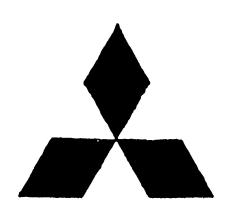
Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 149 730

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: caldeiras a vapor, instalações de produção de vapor, aparelhos de secagem, aparelhos de aquecimento e extintores.



Marca n.º 5692-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

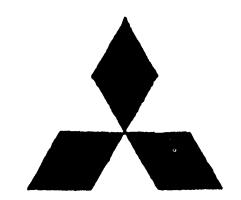
Registo de base n.º 149 731

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: caldeiras a vapor, turbinas, polés (máquinas), bombas a vapor e bombas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5693-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

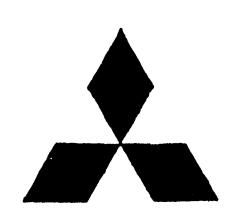
Registo de base n.º 149 732

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: correias de transmissão, máquinas de fiação, máquinas de imprimir (excluindo rolos de impressão), válvulas e torneiras.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5694-M

Classe: 12.ª

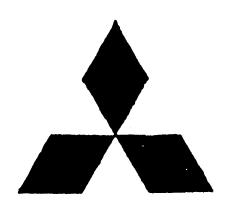
Proprietário: Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesa, comercial e industrial, com sede em 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 149 738

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aparelhos de navio, bombas, buzinas para veículos, motores para veículos e motos (motocicletas).



Marca n.º 5695-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesa, comercial e industrial, com sede em 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

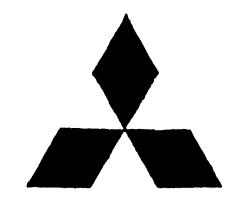
Registo de base n.º 149 739

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: veículos a motor, veículos aéreos e suas partes, veículos náuticos, veículos terrestres e partes de veículos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5696-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesa, comercial e industrial, com sede em 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-Ku, Tóquio, Japão.

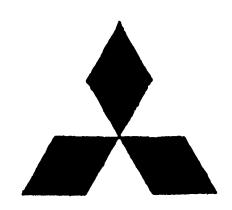
Registo de base n.º 149 740

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aeronaves, locomotivas, pneus de borracha, selins para bicicletas e pedais para bicicletas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5697-M

Classe: 12.ª

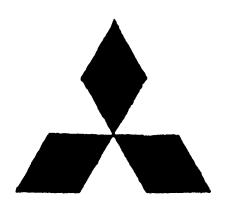
Proprietário: Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesa, comercial e industrial, com sede em 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 149 741

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: carros, automóveis, bicicletas, bicicletas a motor e artigos para bicicletas.



Marca n.º 5698-M

Classe: 8.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 150 692

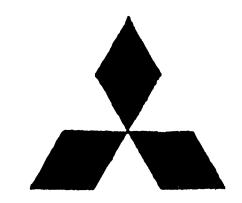
Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: ferramentas, ferramentas manuais e ferramentas

metálicas diversas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5699-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mitsubishi Kakoki Kabushiki Kaisha e Mitsubishi Jukogyo Kabushiki Kaisha, japonesas, comerciais e industriais, com sede em 6-2 e 5-1, Marunouchi, 2-chome, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão.

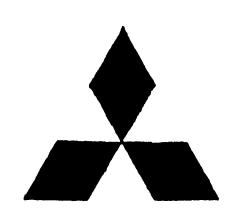
Registo de base n.º 156 807

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: máquinas para a indústria açucareira, máquinas para fazer papel, máquinas para fazer papel, máquinas para fazer cimento e máquinas compressoras.

A marca consiste em: →



Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 5561-M

Classe: 5.ª

Requerente: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 183 Euston Road, London NW1 2BP, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 193 153, formulado em 12 de Novembro de 1976.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: uma preparação farmacêutica para o tratamento da leucemia mieloblástica aguda.

A marca consiste em: →

LANVIS

Marca n.º 5562-M

Classe: 5.ª

Requerente: Deutsche Wellcome GmbH, alemã, industrial e comercial, com sede em 3 006 Burgwedel 1, República Federal da Alemanha.

Pedido de registo de base n.º 216 292, formulado em 25 de Maio de 1982.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: preparações e substâncias medicinais e farmacêuticas.

A marca consiste em: →

TRACRIUM

Marca n.º 5563-M

Classe: 5.ª

Requerente: The Wellcome Foundation Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em The Wellcome Building, 183 Euston Road, London NW1 2BP, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 232 285, formulado em 6 de Novembro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas, vacinas e soros, todos estes produtos apenas para uso humano.

A marca consiste em: →

RETROVIR

Marca n.º 5639-M

Classe: 5.ª

Requerente: Kureha Chemical Industry Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 8, Nihonbashi Horidome-cho, 1-chome, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 192 392, formulado em 21 de Julho de 1976.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: preparações farmacêuticas.

A marca consiste em: →

KRESTIN

Marca n.º 5640-M

Classe: 30.^a

Requerente: Morinaga & Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 1, n.º 33, 5-chome, Shiba, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 211 028, formulado em 8 de Abril de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: preparações feitas de cereais, pão, biscoitos, pastelaria e confeitaria.

A marca consiste em: →

SPIN

Marca n.º 5641-M

Classe: 30.ª

Requerente: Morinaga & Co., Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede em 1, n.º 33, 5-chome, Shiba, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 234 810, formulado em 8 de Maio de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: café, chá, cacau, açúcar, sucedâneos do café, farinha, pão, biscoitos, bolos, pastelaria, confeitaria, gelados, mel, fermento e gelo.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5642-M

Classe: 32.^a

Requerente: Morinaga & Co., Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede em 1, n.º 33, 5-chome, Shiba, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 234 811, formulado em 8 de Maio de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: cerveja «ale», água gasosa, bebidas não alcoólicas, xaropes e outras preparações para fazer bebidas.



Marca n.º 5643-M

Classe: 3.ª

Requerente: Maybelline Co., uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em I-40 & Galloway Interchange, North Little Rock, Arkansas, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 219 299, formulado em 27 de Janeiro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: preparações cosméticas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5644-M

Classe: 3.4

Requerente: Plough, Inc., uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 3 030 Jackson Avenue, Memphis, Tennessee, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 224 038, formulado em 10 de Fevereiro de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: produtos de «toilette», sabões, perfumarias, cosméticos e loções.

A marca consiste em: →

COPPERTONE

Marca n.º 5645-M

Classe: 25.ª

Requerente: The British Van Heusen Company Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Victoria Street, Taunton, Somerset, Grã-Bretanha.

Pedido de registo de base n.º 222 977, formulado em 8 de Novembro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

VAN HEUSEN

Marca n.º 5646-M

Classe: 24.ª

Requerente: C. V. Woven Fabrics, Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede em Holmefield Mill, Barrowford, Nelson, Lancashire BB9 8NH, Grã-Bretanha.

Pedido de registo de base n.º 236 736, formulado em 4 de Setembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: panos e tecidos, cobertas de cama e mesa em matérias têxteis.

A marca consiste em: →

CYCLONE

Marca n.º 5647-M

Classe: 9.ª

Requerente: Apple Computer, Inc. (Estado da Califórnia), americana, industrial e comercial, com sede em 20 520 Mariani Avenue, Cupertino, Califórnia 95 014, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 243 078, formulado em 17 de Setembro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: programas de computador.

A marca consiste em: →

HYPERCARD

Marca n.º 5660-M

Classe: 5.^a

Requerente: Sankyo Company, Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-6, 3-chome, Nihonbashi-Honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 209 390, formulado em 4 de Dezembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: desinfectantes, preparações para exterminar as ervas daninhas ou ruins e preparações para destruir os animais nocivos, todos sendo usados na agricultura e horticultura.

A marca consiste em: →

TACHIGAREN

Marca n.º 5661-M

Classe: 5.ª

Requerente: Sankyo Company, Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-6, 3-chome, Nihonbashi-Honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 231 914, formulado em 9 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: cefmetazole, sal de sódio de cefmetazole e suas preparações.

A marca consiste em: →

CEFMETAZON

Marca n.º 5662-M

Classe: 5.ª

Requerente: Sankyo Company, Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-6, 3-chome, Nihonbashi-Honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 231 915, formulado em 9 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; desinfectantes; preparações para destruir as ervas daninhas e os animais nocivos.

A marca consiste em: →

PLAUNAC

Marca n.º 5663-M

Classe: 1.ª

Requerente: Sankyo Company, Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-6, 3-chome, Nihonbashi-Honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 231 916, formulado em 9 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: produtos químicos destinados à indústria, ciência, agricultura, horticultura e silvicultura.



Marca n.º 5664-M

Classe: 5.ª

Requerente: Sankyo Company, Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em n.ºs 1-6, 3-chome, Nihonbashi-Honcho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Pedido de registo de base n.º 231 917, formulado em 9 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; desinfectantes, preparações para destruir as ervas daninhas e os animais nocivos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5670-M

Classe: 32.ª

Requerente: Royal Crown Companies, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 41 Perimeter Center East, N.E., Atlanta, Georgia, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 209 222, formulado em 25 de Novembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: bebidas não alcoólicas vendidas como refrescos, extractos e concentrados (essências) para o fabrico das mesmas bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5671-M

Classe: 32.^a

Requerente: Royal Crown Companies, Inc., uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 917 Collins Avenue, P.O. Drawer K, Miami Beach, Florida 33 141, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base $n.^{\circ}$ 231 177, formulado em 16 de Agosto de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: bebidas não alcoólicas e preparações para fazer as mesmas.

A marca consiste em: →

UPPER 10

Marca n.º 5674-M

Classe: 36.ª

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 208 155, formulado em 26 de Agosto de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987

Serviços: negócios bancários e operações financeiras e monetárias.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5675-M

Classe: 16.4

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 211 969, formulado em 2 de Junho de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: títulos de crédito, papéis de negócios e impressos, papel para títulos e papel para notas de banco.

A marca consiste em: →

BNU 大西洋銀行

Marca n.º 5676-M

Classe: 36.ª

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 211 970, formulado em 2 de Junho de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Serviços: negócios bancários e operações financeiras e monetárias.

A marca consiste em: →

BNU 大西洋銀行

Marca n.º 5677-M

Classe: 16.4

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 232 227, formulado em 30 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: cartões de crédito (incluindo plastificados); impressos; papéis de negócios; cartões e artigos de cartão não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: barra superior a vermelho com a palavra «Executivo» a branco, barra do meio a branco com as letras «BNU» e as palavras «Banco Nacional Ultramarino» a vermelho, barra inferior a rosa.

Marca n.º 5678-M

Classe: 36.ª

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 232 228, formulado em 30 de Outubro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Serviços: negócios bancários, operações financeiras e monetárias.

A marca consiste em: →



Cores reivindicadas: barra superior a vermelho com a palavra «Executivo» a branco, barra do meio a branco com as letras «BNU» e as palavras «Banco Nacional Ultramarino» a vermelho, barra inferior a rosa:

Marca n.º 5679-M

Classe: 9.4

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 238 654, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: «software» para computadores (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

VIDEOBANCO - BNU Banco Nacional Ultramarino Marca n.º 5680-M

Classe: 16.8

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 238 655, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: impressos, papéis de negócios, cartões de crédito (incluindo plastificados), cartões e artigos de cartão não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

VIDEOBANCO - BNU Banco Nacional Ultramarino

Marca n.º 5681-M

Classe: 36.4

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 238 656, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Serviços: serviços de negócios bancários e operações financeiras e monetárias, através de computador e de vídeo.

A marca consiste em: →

VIDEOBANCO - BNU Banco Nacional Ultramarino

Marca n.º 5682-M

Classe: 38.ª

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 238 657, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Serviços: serviços de comunicações computadorizadas e de vídeo, relacionadas com a actividade bancária.

A marca consiste em: →

VIDEOBANCO - BNU Banco Nacional Ultramarino Marca n.º 5683-M

Classe: 16.ª

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 239 068, formulado em 26 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: impressos; papéis de negócios; cartões de crédito (incluindo plastificados); cartões e artigos de cartão não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

CONTA CONTIGO

Marca n.º 5684-M

Classe: 36.a

Requerente: Banco Nacional Ultramarino, empresa pública, portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Rua do Comércio, 78, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 239 069, formulado em 26 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Serviços: serviços de crédito, negócios bancários, operações financeiras e monetárias.

A marca consiste em: →

CONTA CONTIGO

Marca n.º 5685-M

Classe: 3.^a

Requerente: Agricola San Giorgio S.r.L., italiana, industrial, com sede em 20, via della Spiga, I-20 121, Milão, Itália.

Pedido de registo de base n.º 511 671, formulado em 11 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: savonnettes, parfumerie, huiles essentielles, cosmétiques, lotions pour les cheveux, dentifrices.



IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs		Legislação de Macau — Leis, De-	2.º volume (7.º edição)\$	3,00
avulsos, ao preço de capa,		cretos-Leis e Portarias:	3.° volume (6.° edição)\$	5,00
desde 1960).		Leis (1978)esgotado	4.° volume (5.° edição)\$	15,00
Catálogo de Tipos\$	25,00	Leis (1979)	5.° volume (4.° edição)\$	15,00
Código do Registo Civil de Macau		Leis (1981)\$ 20,00	6.° volume (2.° edição)\$	15,00
Decretos-Leis n.ºs 14/87/M,		Decretos-Leis (1978)esgotado	Obra Social dos Servidores do	
15/87/M e 16/87/M, de 16 de		Decretos-Leis (1979)	Estado em Macau e respectivo	
Março\$	25,00	Decretos-Leis (1980)	Regulamento\$	4,00
Comissão de Classificação dos Es-		Portarias (1978)esgotado	Plano Oficial de Contabilidade	
pectáculos\$	3,00	Portarias (1979)\$ 15,00	(bilíngue) – no prelo\$	30,00
Contrato de Concessão — Jogos de		Portarias (1980)\$ 25,00		55,55
Fortuna ou Azar (inclui tradu-		Portarias (1981)\$ 20,00	Regimento Penal das Sociedades	2.00
ções em chinês e inglês da		(Em volume único)	Secretas\$	3,00
versão oficial em língua por-	15.00	1982esgotado	Regimento da Assembleia Legisla-	
tuguesa)\$	15,00	1983esgotado	tiva (alteração)\$	3,00
Convenção para a Prevenção da		1984esgotado	Regimento da Assembleia Legisla-	
Poluição Marinha Causada por		1985 (3 volumes)	tiva (em chinês)\$	4,00
Operações de Imersão de De- tritos e Outros Produtos\$	3,00	I volume (Leis)	Parimanta da Canadha Canad	ŕ
mos e Outros Frodutos	3,00	II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00 III volume (Portarias)\$ 75,00	Regimento do Conselho Consul- tivo\$	2,00
Diário da Assembleia Legislativa				2,00
 – I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa). 		1986 (Em volume único, encader-	Regulamento dos Bairros Sociais\$	2,00
Dicionário de Chinês-Português:		nado)\$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$	3,00
Formato escolar (encader-		1986 (3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil\$	3,00
nado)\$	80,00	I volume (Leis)	Populamento de Facelo de Ditata	•
	60,00 35,00	Il volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilota- gem de Macau\$	2,00
Dicionário de Português-Chinês:	33,00	III volume (Portarias)\$ 30,00	gem de Macau	2,00
Formato escolar (encader-		(Em volume único)	Regulamento Geral de Administra-	
_nado)\$ 1		1987\$ 120,00	ção de Edifícios Promovidos em	
Formato «livro de bolso»\$	50,00	Legislação do Trabalho (edição	Regime de Contratos de Desen-	
Estatuto Orgânico de Macau		bilíngue)\$ 25,00	volvimento para Habitação (edição bilíngue)\$	5,00
(bilíngue) 4.º edição (1988)\$	10,00			3,00
Fachada de S. Paulo (A), por		bilíngue) 15,00	Regulamento Internacional para	
Monsenhor Manuel Teixeira \$	10,00	Lei de Terrasesgotado	Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$	F 00
Imprensa Oficial de Macau — Or-		Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00		5,00
ganização e funcionamento/		Licença para estabelecimento de	Regulamento da Secção de Apoio	
/Legislação subsidiária\$	10,00	garagem\$ 2,00	às Forças de Segurança de	2.00
Índice Alfabético do «Boletim Ofi-		Método de Português para uso nas	Macau, das Oficinas Navais\$	2,00
cial» de Macau (1983)\$	10,00	escolas chinesas, por Monse-	Regulamento dos Serviços do Ar-	
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$	3.00	nhor António André Ngan: 1.° volume (15.° edição)\$3,00	quivo Provincial do Registo Cri-	2.00
Jogo meno e Osura nos Casinos p	3,00	7. Fording (15. Ediçus)	minal e Policial de Macau\$	2,00



Imprensa Oficial de Macau 連門政府印刷署

Preço deste suplemento \$56,00 正 元 六 十 五 銀 價 張 本